
REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL

BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

Editores responsáveis por essa edição:

Editores:

Nitish Monebhurrn

Ardyllis Alves Soares

Marcelo Dias Varella

Editora assistente

Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy

Editores convidados:

André de Carvalho Ramos

Manoela Carneiro Roland

ISSN 2237-1036

Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law	Brasília	v. 19	n. 2	p. 1-370	ago	2022
--	----------	-------	------	----------	-----	------

Crônicas de Direito Internacional Privado: destaques do trabalho da HCCH nos últimos dois anos*

Chronicles of Private International Law: highlights of HCCH's work over the past two years

Nadia de Araujo**

Marcelo De Nardi***

Gustavo Ribeiro****

Fabrizio Polido*****

Inez Lopes*****

Matheus Oliveira*****

* Recebido em 08/07/2022
Aprovado em 08/07/2022

** Advogada e Professora de Direito Internacional Privado da PUC-Rio, Doutora em Direito Internacional pela USP. E-mail: nadia@nadiadearaujo.com

*** Juiz Federal e Professor de Direito Internacional do Comércio da UNISINOS, Doutor em Direito Privado pela UFRGS, Presidente do Conselho de Assuntos Gerais e Política da Conferência d'A Haia de Direito Internacional Privado. E-mail: marcelo@mdn.net.br

**** Professor de Comércio Internacional, Metodologia e DIPr do Centro Universitário de Brasília (CEUB). Doutor em Direito (University of Indiana Bloomington. Fulbright/Capes). É membro do quadro técnico da ApexBrasil. E-mail: Gustavo.Ribeiro@ceub.edu.br

***** Professor Associado de Direito Internacional Privado, Direito Comparado e Novas Tecnologias da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Professor do Corpo Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG. Doutor em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo. Foi Pesquisador-Visitante no Instituto Max-Planck para Direito Internacional Privado e Comparado, Hamburgo, University of Kent Law School – KLS e Universität-Humboldt zu Berlin. Advogado, Sócio de L.O.Baptista. E-mail: fbp@baptista.com.br

***** Professora Associada de Direito Internacional Privado e Público da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). Coordenadora do Grupo de Estudos em Direito Internacional Privado e justiça transnacional (GDIP-Transjus) Coordenadora do PPGD/UnB. E-mail: inezlopes@unb.com

***** Graduado em Relações Internacionais (UnB) e Graduando em Economia (UnB). É membro do quadro técnico da ApexBrasil. E-mail: matheus.santos@apexbrasil.com.br

1 Introdução

Estas Crônicas são dedicadas a um balanço dos últimos dois anos do intenso trabalho realizado pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (“HCCH”). Organização centenária, que soube se adequar aos novos tempos. Cada vez mais, a HCCH tem se dedicado a ser uma organização voltada para servir os indivíduos nas situações jurídicas que os afetam em suas relações com mais de um país. Por outro lado, continua a investir em negociações que tenham por objetivo documentos de caráter obrigatório para uniformizar regras de Direito Internacional Privado, sobretudo ligadas ao Processo Civil Internacional.

Os cinco relatos dessas Crônicas foram divididos em dois grandes temas: os números 1, 3 e 5, elaborados pelos autores Nadia de Araujo, Gustavo Ribeiro e Matheus de Oliveira e Inez Lopes, são voltados às recentes ações da HCCH no campo dos seus trabalhos pós-convencionais.¹ Os trabalhos de números 2 e 4, elaborados pelos autores Nadia de Araujo, Fabrizio Bertini Pasquot Polido e Marcelo De Nardi, dedicam-se ao importante “Projeto sobre Jurisdição”, em andamento a partir da adoção pela 22ª Sessão Diplomática da Convenção de Sentenças Estrangeiras. A finalidade do Projeto é a de harmonizar as regras sobre jurisdição internacional em matéria civil e comercial, identificando para as partes os foros em que deverão propor suas ações sobre questões transnacionais, quais as bases suficientes e adequadas para um Tribunal assumir a jurisdição em um caso conectado a mais de um Estado e como se podem evitar os processos paralelos ou conectados, evitando a prolação de sentenças conflitantes ou contraditórias sobre o mesmo caso.

¹ ARAUJO, Nadia. Governança global no direito internacional privado: a atividade pós-convencional da Conferência da Haia de direito internacional privado. *Boletim da Sociedade de Direito Internacional*, v. 108, n. 151, p. 249-264, 2020.

Nadia de Araujo começa tratando do tema “A HCCH na pandemia: o Guia de Boas Práticas sobre a utilização de videoconferência para obtenção de provas no exterior.” Interessante notar que o Guia de Boas Práticas da Convenção da Haia sobre obtenção de provas no exterior, de 1970, foi finalizado e publicado justamente quando o mundo mais necessitava de um trabalho voltado às regras para trabalhos à distância. Isso porque a crise sanitária gerada pelo aparecimento do coronavírus, no início de 2020, mudou drasticamente a prática forense em escala nacional e global. Nesse contexto, a necessidade de manter a prestação jurisdicional efetiva propiciou a inserção de novas tecnologias no processo civil doméstico e internacional. A análise centrou-se nas ações de *soft law* proposta pelo Guia de Boas Práticas sobre o uso do Vídeolink, a respeito da obtenção de prova oral por videoconferência e as problemáticas envolvidas na cooperação jurídica internacional – tudo sob a égide da Convenção da Haia de 1970.

Na segunda Crônica, Marcelo De Nardi e Nadia de Araujo tratam dos avanços do Grupo de Trabalho com mandato do Conselho de Assuntos Gerais e Política da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (CGAP), dedicado ao *Jurisdiction Project* (Projeto de Jurisdição), que tem por finalidade desenhar um documento obrigatório de alcance internacional com regras sobre jurisdição internacional em matéria civil ou comercial. Nesse momento das negociações, está em discussão o tema de *parallel proceedings*; o artigo descreve as dificuldades da negociação do texto do projeto e o analisa na perspectiva da legislação brasileira, discorrendo sobre possíveis soluções para a plena aplicação da futura convenção.

Na terceira Crônica, Gustavo Ribeiro e Matheus Oliveira tratam da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, ou Convenção da Apostila. Incorporada ao regramento brasileiro em 2016, é um dos principais regramentos internacionais da HCCH, em termos de Partes Contratantes (122). A Convenção da Apostila visa reduzir burocracias inerentes à legalização de documentos estrangeiros. Nos termos do artigo 2, *in fine*, da Convenção, a legalização assume sentido técnico, e se refere à formalidade “pela qual os agentes diplomáticos ou consulares do país no qual o documento deve produzir efeitos atestam a autenticidade da assinatura [...]”. O denominado “apostilamento” representaria meio de prover autenticidade à assinatura, sem a necessidade da

intervenção diplomática ou consular. Nessa crônica, expõe-se a peculiar exclusão da aplicação da Convenção aos documentos administrativos diretamente relacionados a operações comerciais ou aduaneiras, conforme seu artigo 1(3)(b). Busca-se esclarecer o escopo da exclusão aos documentos típicos de comércio exterior, como licenças de importação e exportação, certificados de origem e sanitários, *invoices* e similares. Ao se pesquisar a origem da exclusão, bem como desdobramentos recentes, o que inclui recente questionário respondido por Partes e não Partes da Convenção ao Secretariado da HCCH, demonstra-se que a exclusão não produz interpretações harmonizadas. Apesar de haver uma orientação de que a exclusão seja interpretada de forma restritiva, as práticas divergem. Entre outros, em função dos diversos arranjos institucionais dos países quanto ao entendimento do que são documentos administrativos diretamente relacionados ao comércio e aduanas.

Na quarta Crônica, Fabrício Polido e Marcelo De Nardi examinam as principais repercussões envolvendo jurisdição exclusiva nas interfaces entre a Convenção da Haia de Sentenças Estrangeiras de 2019, o novo Projeto de Jurisdição da HCCH e o Código de Processo Civil brasileiro. A principal discussão de política normativa diz respeito à inclusão da matéria relativa à jurisdição exclusiva sobre bens imóveis em uma futura convenção da HCCH sobre processos paralelos (*parallel proceedings*), as possíveis conexões envolvendo bases de jurisdição direta e as soluções convencionais a serem observadas pelas Partes Contratantes, tendo como referencial os interesses do Estado brasileiro. A questão é igualmente relevante sob a perspectiva da interação normativa entre as convenções d’A Haia e o CPC, como em relação à definição da jurisdição civil pelos tribunais nacionais a partir da primazia das regras de tratados e convenções processuais (art.13 do CPC) e do alcance normativo da regra estabelecendo jurisdição exclusiva dos tribunais brasileiros para processar e julgar ações envolvendo bens imóveis situados no Brasil (art. 23, inciso I). Em destaque estão ainda os cenários e casos práticos envolvendo litispendência e processos paralelos diante de demandas relativas a bens imóveis, como discutidos no Projeto de Jurisdição da Conferência, e as hipóteses — mais amplas ou mais restritivas — de circulação de decisões estrangeiras nessa matéria, nos termos da Convenção de Sentenças de 2019. Um futuro instrumento a ser adotado como resultado do Projeto de Jurisdição terá de passar, desse modo, pela aprecia-

ção mais detida dos efeitos da “conexão exclusiva” para demandas eventualmente ajuizadas perante tribunais estrangeiros e que, embora versem sobre bens imóveis situados no Brasil, estejam enquadradas na aplicação do instrumento e na aplicação de obrigações relativas à suspensão ou extinção de processos paralelos. Os negociadores deverão refletir sobre a pertinência ou não da inclusão de uma obrigação multilateral de recusa de jurisdição para Estados contratantes que não sejam o do foro da situação do bem imóvel, como uma escolha de política normativa para proteger a jurisdição exclusiva dos Estados em litígios transfronteiriços envolvendo bens imóveis neles situados.

Por fim, na quinta Crônica, Inez Lopes comenta a recém-lançada Ferramenta para Operadores do Direito para o reconhecimento e execução de acordos privados para o direito de família envolvendo crianças,² que foi aprovado na reunião de 2022 do CGAP. O objetivo do trabalho é expor os principais pontos dessa Ferramenta destinada a facilitar a circulação de acordos em direito de família que tratem da situação de crianças, de tal modo que possa ser reconhecido e executado em um Estado estrangeiro. Utilizando o método qualitativo na análise dos relatórios do Grupo de Especialistas e nos ensinamentos da doutrina, avalia-se, neste trabalho, o instrumento de *soft law* e sua importância para auxiliar profissionais na conclusão de acordos em direito de família envolvendo crianças dotado de eficácia extraterritorial, harmonizando certos procedimentos, assim como sua conexão com o direito nacional. Entre os resultados esperados, este estudo investiga até que ponto um acordo familiar puramente privado envolvendo crianças terá efeitos extraterritoriais automáticos.

² HCCH-CGAP. *Practitioners' tool: cross-border recognition and enforcement of agreements reached in the course of family matters involving children*: prel. doc. n. 3B. Haia, NL, jan. 2022. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/c7696f38-9469-4f18-a897-e9b0e-1f6505a.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2022.

2 Crônica: a HCCH na pandemia: o guia de boas práticas sobre a utilização de videoconferência para obtenção de provas no exterior. (Nadia de Araujo)

2.1 Introdução

A disseminação do vírus causador da doença COVID-19 e o recrudescimento das políticas de distanciamento físico colocaram à prova o funcionamento de instituições e órgãos públicos. A pandemia afetou, direta e especialmente, o poder Judiciário, magistrados e demais servidores. Todos se viram na difícil tarefa de estabelecer novas técnicas que possibilitassem uma efetiva — ainda que à distância — prestação jurisdicional. Nesse cenário, ganhou destaque a utilização de tecnologias de comunicação por áudio e vídeo, como as plataformas de videoconferência, na condução de audiências e no cumprimento de pedidos de cooperação judiciária.

No campo específico da obtenção de provas no exterior, espaço por excelência de aplicação das regras de cooperação jurídica internacional (“CJI”),³ foi publicado pelo Secretariado da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (“HCCH”) um Guia de Boas Práticas sobre o emprego do *video-link* (ou videoconferência) na obtenção de provas em matéria civil e comercial, nos termos da Convenção de 1970 (doravante “Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial (1970)”)^{4,5} O instrumento de *soft law* certamente veio em boa hora, uma vez que auxilia os operadores do Direito a utilizarem tecnologias de comunicação à distância no processo adjudicatório.

Não há dúvidas de que o desenvolvimento tecnológico permitiu uma aproximação entre as autoridades judiciárias de diversas jurisdições, em especial no cum-

³ ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 222-223.

⁴ BRASIL. Decreto nº 9.039/2017, 27 abr. 2017. Promulga a Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, firmada em Haia, em 18 de março de 1970. *Diário Oficial da União*, 28 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9039.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵ HCCH. *Guide to Good Practice on the Use of Video-Link under the Evidence Convention*. Haia, NL, 2020. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/569cfb46-9bb2-45e0-b240-ec02645ac20d.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2022.

primento dos pedidos de CJI. No entanto, a utilização da videoconferência para obtenção de provas nos termos da Convenção de 1970 também põe em xeque concepções clássicas relacionadas ao exercício da soberania estatal e, em especial, aos limites — e efeitos — da atuação extraterritorial dos magistrados nacionais.

Essa crônica, que não possui a pretensão de exaurir o tema, apresenta breves notas sobre as principais características da recente publicação da HCCH, bem como introduz algumas das polêmicas e questões que, atualmente, protagonizam os debates doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, especialmente associadas à admissibilidade das novas tecnologias e a sua forma de utilização pelas autoridades judiciais.

2.2 A Convenção da Haia de 1970 e a obtenção de prova oral por videoconferência

O desenvolvimento das tecnologias de comunicação e o amplo uso desses meios nos processos judiciais resultaram no questionamento quanto à possibilidade de também aplicá-los no cumprimento dos pedidos de CJI.

Os trabalhos posteriores à convenção da HCCH ocorreram entre 1978 e 2014. A possibilidade do uso de vídeo-link, para obtenção de prova oral, surgiu apenas em 2003 e passou a ser acompanhada por um grupo de especialistas, que concluiu não haver óbice, nos termos da Convenção de 1970, para o uso de novas tecnologias no processo de obtenção probatória.⁶ Posteriormente, a HCCH iniciou o trabalho para a elaboração de um Guia de Boas Práticas para o uso dessa modalidade de colheita de prova que, uma vez finalizado, foi publicado em 2020.⁷

O tema novamente adquiriu protagonismo nos debates doutrinários e jurisprudenciais ligados à CJI, principalmente em função da recente crise sanitária mundial, causada pela disseminação do coronavírus (causador da doença COVID-19). A necessidade de distanciamento social resultou em políticas de restrição de acesso da população aos ambientes públicos, inclusive aos órgãos de prestação jurisdicional. Por essa razão, diversas medidas

foram tomadas visando à continuação das atividades do Poder Judiciário. Grande parte delas está diretamente relacionada ao uso de plataformas tecnológicas de comunicação à distância.

A respeito da aplicação da Convenção, a discussão trata da utilização do que se convencionou denominar de *vídeo-link*, uma tecnologia que permite a interação por áudio e vídeo de duas ou mais pessoas localizadas em espaços diferentes. No contexto dos procedimentos judiciais, o vídeo-link possibilitaria a transposição de barreiras físicas, facultando às partes, seus advogados e testemunhas presenciar ou até depor perante um juiz de outro país.⁸

Precipuamente, o uso do vídeo-link traz como vantagem a redução no tempo expendido na instrução dos processos judiciais, além da supressão do alto custo, e, inclusive, gera um impacto ambiental positivo por evitar viagens às instalações físicas da autoridade judiciária de cada país.⁹

Evidentemente, em algumas situações, a utilização da tecnologia não poderá atender, integralmente, ao objetivo visado pelas partes com a obtenção da prova. Há casos em que será mais eficaz que as pessoas designadas compareçam fisicamente ao tribunal para depor ou testemunhar, pois há quem entenda que o uso de vídeo-link pode prejudicar o nível de interação entre as testemunhas, as partes, os patronos e o magistrado, o que, ao fim, pode se mostrar negativo à obtenção da prova. Por essa razão, o uso da tecnologia deve ser entendido como um complemento, e não como uma substituição, aos métodos tradicionais de cooperação.

No Brasil, o uso dessa tecnologia já é uma realidade, previsto, inclusive, nas disposições do Código de Processo Civil (“CPC”).¹⁰ Nesse contexto, permite-se a utilização de sistemas de áudio e vídeo para obter depoimento da parte que não resida na mesma comarca,

⁶ HCCH-CGAP. *Conclusions and recommendations adopted by the council: council on general affairs and policy of the conference*. 17-20 abr. 2012. par. 42.

⁷ HCCH. *Guide to Good Practice on the Use of Video-Link under the Evidence Convention*. Haia, NL, 2020. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/569cfb46-9bb2-45e0-b240-ec02645ac20d.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁸ HCCH. *Guide to Good Practice on the Use of Video-Link under the Evidence Convention*. Haia, NL, 2020. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/569cfb46-9bb2-45e0-b240-ec02645ac20d.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁹ Não são poucas as vantagens. Para um aprofundamento sobre o tema, HCCH. *Guide to Good Practice on the Use of Video-Link under the Evidence Convention*. Haia, NL, 2020. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/569cfb46-9bb2-45e0-b240-ec02645ac20d.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2022.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*. 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 31 ago. 2022. art. 385.

seção ou subseção judiciária onde tramita o processo. Trata-se, evidentemente, da utilização dos sistemas de videoconferência com fins de cooperação judiciária interna, que, ao contrário do que ocorre em outros países, tem sido utilizada de forma corriqueira, sobretudo durante o período excepcional da crise do coronavírus.¹¹

Até mesmo após a reabertura das instalações físicas do Poder Judiciário, magistrados continuam a recorrer às plataformas de videoconferência para a realização de audiências de instrução e julgamento. Não é incomum para os advogados se depararem com links diretos para reuniões agendadas nos despachos judiciais. A prática tem sido adotada em todas as cortes e instâncias judiciárias no Brasil, incluindo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Por isso, é relevante notar que o uso do vídeo-link não mais se restringe às hipóteses de cooperação judiciária interna, expandindo-se também a demais atos processuais, cujo cumprimento se mostra compatível com a utilização desta tecnologia.

As diretrizes elaboradas pela HCCH se dirigem, apenas, à obtenção de provas testemunhais, além de estarem limitadas ao campo de aplicação da Convenção de 1970 (questões civis ou comerciais). Sob essa lógica, o Guia é dividido em três partes: inicia pelas questões preliminares, de como pode ser usado dentro do escopo da convenção; segue para as questões relativas à preparação e à condução da audiência; e finaliza com considerações sobre aspectos técnicos e de segurança.

A admissibilidade do uso da tecnologia no cumprimento dos pedidos de CJI dependerá, em última instância, da lei local do Estado Requerido. Não há unanimidade entre os Estados Contratantes sobre a possibilidade de se recorrer ao vídeo-link para cumprimento de pedidos fundamentados na Convenção de 1970. O Guia, entretanto, acentua que, embora a Convenção tenha sido concluída em uma época em que tais instrumentos não eram utilizados, “a linguagem neutra do ponto de vista tecnológico que os autores adotaram permite a utilização de tais tecnologias”.¹²

A respeito do texto convencional, o Guia ventila a hipótese do Estado Requerente solicitar o uso do vídeo-

-link, recorrendo à ferramenta prevista no artigo 9(2) da Convenção, que prevê a possibilidade do Estado Requerido seguir uma forma especial no processo de obtenção de provas.¹³ Porém, nesse caso, o Estado Requerido ainda detém a opção de recusar o pedido, caso o uso do vídeo-link seja considerado incompatível com a sua legislação interna ou se a autoridade competente entender pela impossibilidade de sua utilização, em virtude de prática judiciária.

Além dessa hipótese, a permissão para uso da tecnologia pode estar prevista na legislação interna do Estado Requerido, ou mesmo em convenções bilaterais ou regionais sobre o tema. Trata-se, nesse caso, da aplicação dos artigos 27 e 32 da Convenção, que abrigam a possibilidade do emprego de métodos menos restritivos no processo de obtenção de provas.

Atualmente, também se discute a possibilidade de obtenção *direta* da prova pela autoridade judiciária do Estado Requerente, com a participação e assistência da autoridade competente do Estado Requerido.¹⁴ Certamente não são todos os Estados Contratantes que permitirão tal prática, já que é vista por muitos como uma indevida interferência na soberania judiciária do Estado. Esse é o caso, por evidência, dos pedidos passivos de CJI recepcionados pelo Brasil, em razão da clássica jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do indeferimento de carta rogatória que continha um pedido de oitiva de testemunhas por magistrado argentino na Missão Diplomática deste país.¹⁵ Alguns outros países já recepcionam pedidos desta natureza. Esse é o caso, por exemplo, da França, que introduziu, em 2017, novos artigos ao seu Código de Processo

¹¹ Resoluções n.º 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), além da Emenda Regimental n.º 96/2020 do STJ e n.º 53/2020 do STF.

¹² HCCH. *Guide to good practice on the use of video-link under the evidence Convention*. Haia, NL, 2020. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/569cfb46-9bb2-45e0-b240-ec02645ac20d.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2022. par 2.

¹³ Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial (1970), art. 9. “A autoridade judiciária que cumprirá a Carta Rogatória aplicará a legislação de seu país no que diz respeito às formalidades a serem seguidas. Entretanto, essa autoridade atenderá ao pedido da autoridade requerente de que se proceda de forma especial, a não ser que tal procedimento seja incompatível com a legislação do Estado requerido ou que sua execução não seja possível, quer em virtude da prática judiciária seguida, quer em virtude de dificuldades de ordem prática. As Cartas Rogatórias serão cumpridas prontamente”.

¹⁴ O tema, entretanto, é objeto de extenso debate. Para uma análise detalhada, HCCH. *Guide to good practice on the use of video-link under the evidence Convention*. Haia, NL, 2020. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/569cfb46-9bb2-45e0-b240-ec02645ac20d.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2022.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Carta Rogatória nº 8.577*. Ementa. Relator: Min. Celso de Mello. *Diário da Justiça*, 1 mar. 1999.

Civil, especialmente direcionados à execução direta de cartas rogatórias, nos termos da Convenção de 1970.¹⁶

2.3 Considerações finais

A discussão sobre a sua admissibilidade no Brasil ainda é incipiente e demandará uma atenção especial por parte dos advogados. Nem a Autoridade Central brasileira nem o STJ possuem meios para acompanhar o cumprimento do pedido de CJI na Justiça Federal. Esse é o caso, por evidência, dos pedidos de simples notificação para participação em audiência que, ao fim, transformam-se em verdadeira instrução processual, com a correspondente obtenção direta de prova oral por autoridade judiciária estrangeira.

Uma alternativa à obtenção direta da prova oral seria a sua obtenção *indireta*, no qual o cumprimento do pedido de CJI é realizado pela autoridade competente do Estado Requerido, nos moldes de sua legislação interna, mas com a participação do magistrado do Estado Requerente.¹⁷ Em tal hipótese, aprovada a sua participação, a autoridade judiciária desse Estado realizaria papel meramente passivo, apenas assistindo ao cumprimento do pedido de CJI.

Tanto a admissibilidade do uso da tecnologia quanto a forma de obtenção de prova — se direta ou indireta —, no cumprimento dos pedidos de CJI, dependerá, mais uma vez, da lei local do Estado Requerido. Por esse motivo, é de vital importância o trabalho realizado pela HCCH de mapeamento da prática judiciária de cada um

dos Estados Contratantes.¹⁸ Há diferenças sensíveis entre os países que precisam ser consideradas.

Por esses e outros motivos, a utilização do vídeo-link, para o cumprimento de medidas de CJI, deve se sujeitar à prática judiciária adotada em cada Estado. Sua admissibilidade dependerá de uma análise dos casos concretos. No entanto, o trabalho realizado pela HCCH, com a elaboração do Guia de Boas Práticas, procura facilitar a compreensão do instrumento, partindo da premissa de sua compatibilidade com as regras previstas pela Convenção de 1970.

3 Crônica: o projeto de jurisdição transnacional em matéria civil ou comercial da HCCH: primeiras impressões sobre Parallel Proceedings. (Nadia de Araujo e Marcelo De Nardi)

3.1 Introdução

Esta crônica pretende noticiar o progresso das negociações do mais recente desafio da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (“HCCH”) na área de processo civil internacional: o relançamento do projeto sobre jurisdição internacional (“Projeto”), em matéria civil ou comercial, no tema de *jurisdiction in transnational civil or commercial litigation*.

O Projeto, iniciado nos anos noventa do século XX, e derivado de uma proposta dos EUA para uma convenção, pretendia tratar de *dois aspectos relevantes do Direito Internacional Privado sobre disputas transnacionais em matéria civil e comercial: a jurisdição internacional dos tribunais, e o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras*.¹⁹ Não obstante as dificuldades apresentadas e a cisão dos trabalhos em 2001,²⁰ foram posteriormente finalizadas duas

¹⁶ Em especial, o art. 747-1 do CPC francês. FRANÇA. *Décret n° 2017-892 du 6 mai 2017 portant diverses mesures de modernisation et de simplification de la procédure civile*. 10 maio 2017. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000034635897/>. Acesso em: 31 jan. 2022. “Si demande en est faite dans la commission rogatoire, et pour autant que la mesure d’instruction prescrive qu’il soit exclusivement procédé à une audition, le ministère de la justice peut en autoriser l’exécution directe par la juridiction étrangère, notamment par vidéoconférence, sans contrainte ni sanction possible”.

¹⁷ A participação do magistrado estrangeiro dependerá, no entanto, das declarações realizadas pelos Estados Contratantes, nos termos do art. 8 da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial (1970). Nesse sentido, o artigo prevê que “[q]ualquer Estado Contratante poderá declarar que autoridades judiciárias da autoridade requerente de um outro Estado Contratante poderão assistir ao cumprimento de uma Carta Rogatória. Poderá ser exigida autorização prévia da autoridade competente designada pelo Estado declarante”.

¹⁸ Para acesso do *country profile* de cada Estado: HCCH. *Convention of 18 march 1970 on the taking of evidence abroad in civil or commercial matters*. 2017. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/publications1/?dtid=42&cid=82>. Acesso em: 17 maio 2022.

¹⁹ Tradução livre pelos autores do conteúdo: HCCH. *Jurisdiction project*. [20--]. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/projects/legislative-projects/jurisdiction-project>. Acesso em: 3 maio 2022.

²⁰ Antes da cisão dos trabalhos, foi proposto um texto (*Interim Text of 2001*) que tratava do tema da jurisdição direta, da eleição de foro e do reconhecimento de sentenças estrangeiras. O documento se

convenções “parciais”: a Convenção de 2005 — relativa aos Acordos de Eleição de Foro²¹ — e a Convenção de 2019 — sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras.²²

O tema da jurisdição voltou à pauta na reunião do Conselho de Assuntos Gerais e Política da HCCH (“CGAP”) de 2019.²³ Decidiu-se por retomar o Projeto²⁴ para harmonizar as regras sobre jurisdição internacional.

O Grupo de Especialistas (“GE”) reuniu-se novamente para tratar do Projeto até a apresentação do relatório final ao CGAP em março de 2021,²⁵ que deliberou pela formação de um Grupo de Trabalho (“GT”). Duas reuniões do GT já ocorreram, bem como a aprovação de mais duas para o CGAP de 2023.

Entre outros, o foco do GT se manteve no desenvolvimento de regras para o tema de *concurrent proceedings*, ou, mais precisamente, de *parallel proceedings*, considerando-se as questões de jurisdição direta e de *forum non conveniens*, sob a forma de convenção com regras cogentes.

O Brasil participa, ativamente, das negociações (no GE e agora no GT). Ressalta-se que o tema da jurisdição é tratado pelo Código de Processo Civil, artigos 21 a 25. Apesar da adição de regra sobre eleição de foro no artigo 25, a norma que impede os efeitos da litispendên-

cia internacional foi mantida nos mesmos termos do CPC de 1973.²⁶ Especialmente por ter posição diversa de outros países envolvidos na negociação, o tema da litispendência internacional, que é um dos que está em maior evidência no atual projeto, deve ser acompanhado de perto pelo Brasil.

Este artigo tem por objetivo descrever os últimos passos dos trabalhos desenvolvidos no Projeto, tanto no GE quanto no GT, e restringe-se ao tópico de *parallel proceedings*, avaliando a sua compatibilidade com as atuais regras do CPC, em particular nas questões de litispendência internacional²⁷ e jurisdição exclusiva para *ações relativas a imóveis*.²⁸

3.2 Parallel Proceedings

Em cronologia do Projeto, destacam-se as seguintes etapas: no ano de 2019, o CGAP conferiu um mandato para o GE do Projeto, cujo trabalho reiniciaria em 2020, após a 22ª Sessão Diplomática. O GE tinha por escopo a discussão do tema da jurisdição, com vistas à preparação de um instrumento futuro.²⁹ Na reunião do CGAP de 2021, o trabalho do GE foi considerado concluído e um GT foi constituído.³⁰

Desde o início das negociações, a questão da tramitação paralela de processos judiciais semelhantes (*parallel proceedings*) foi um dos temas principais. Em auxílio ao GE, a HCCH desenvolveu um questionário sobre como diferentes jurisdições solucionam tal questão, considerando especialmente questões sobre ações conexas.³¹ O

encontra disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/e172ab52-e2de-4e40-9051-11aee7c7be67.pdf>. Acesso em: 17jan.2022. Para uma análise pormenorizada do projeto original e das razões que levaram à cisão. BRAND, Ronald A. Jurisdiction and judgments recognition at the Hague Conference: choices made, treaties completed, and the path ahead. *Netherlands International Law Review*, v. 67, n. 1, 2020.

²¹ HCCH. *Seção eleição do foro*. [20--]. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/specialised-sections/choice-of-court>. Acesso em: 12 jan. 2022..

²² HCCH. *Convention of 2 July 2019 on the recognition and enforcement of foreign judgments in civil or commercial matters*. 2 jul. 2019. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=137>. Acesso em: 12 jan. 2022. Sobre o tema, SPITZ, Lidia. *Homologação de decisões estrangeiras no Brasil: a Convenção de Sentenças da Conferência da Haia de 2019 e o controle indireto da jurisdição estrangeira*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.

²³ O CGAP é o principal órgão deliberativo da HCCH no que se refere às ações a serem executadas pela organização internacional. HCCH. *Council on general affairs and policy*. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/governance/council-on-general-affairs>. fev./mar. 2022. Acesso em: 3 maio 2022.

²⁴ A HCCH mantém uma página especializada sobre o tema. HCCH. *Jurisdiction project*. [20--]. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/projects/legislative-projects/jurisdiction-project>. Acesso em: 3 maio 2022.

²⁵ As demais reuniões do GE ocorreram em 2012 e 2013.

²⁶ BRASIL. BRASIL. Lei nº 13.105, De 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*. 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 31 ago. 2022. arts. 21 a 25.

²⁷ BRASIL. BRASIL. Lei nº 13.105, De 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*. 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 31 ago. 2022. art. 24.

²⁸ BRASIL. BRASIL. Lei nº 13.105, De 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*. 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 31 ago. 2022. art. 23, inc. I.

²⁹ HCCH. *2019 Conclusions and recommendations adopted by CGAP*. 2019. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/governance/council-on-general-affairs/archive/2019-council>. Acesso em: 17 jan. 2022. Para um panorama sobre o Judgments Project e as decisões do CGAP desde 2001, RIBEIRO, Gustavo Ferreira; LOPES, Inês; ARAUJO, Nadia de; De NARDI, Marcelo. Crônicas de direito internacional privado. *Revista de Direito Internacional*, v. 13, n. 2, 2016. p. 19.

³⁰ HCCH. *Conclusions & decisions (C&D): CGAP 2021*. mar. 2021. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/94e2d886-1cbf-4250-b436-5c1899cb942b.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2022. par. 7-9.

³¹ HCCH. *Conclusions & decisions: adopted by CGAP*. 3-6 mar. 2020.

questionário foi distribuído em maio de 2020 e o Governo Brasileiro, com o auxílio dos Autores, apresentou suas respostas.³²

O novo GT foi constituído com um mandato para desenvolver um projeto de convenção do tipo tradicional, com regras obrigatórias sobre *concurrent proceedings*. Nesse documento dever-se-ia prosseguir na iniciativa com uma *visão holística*, reconhecendo a *função primária* das normas sobre jurisdição e da doutrina do *forum non conveniens*.³³

Na 1ª reunião do GT, discutiram-se os conceitos de *proceedings*, reafirmando a natureza judicial desses objetos, e os conceitos de *parallel proceedings*, *related proceedings* e *concurrent proceedings*, sendo esses dois últimos descartados naquele momento, já que o trabalho está concentrado em *parallel proceedings*. Quanto a esse último, examinou-se a definição específica, havendo razoável consenso quanto à identidade de partes, mas se desenvolvendo um debate maior quanto ao requisito de *same subject matter*, considerando o conceito extraído da Convenção de 2019, artigo 7(1)(f) e (2).

No Brasil, o tema se encontra sob a rubrica da litispendência internacional, destacando-se a proibição de seu reconhecimento pelo juiz brasileiro, conforme artigo 24 do CPC. Este foi o campo em que houve maior aproximação no pensamento dos especialistas, que decidiram prosseguir considerando-se um futuro instrumento cogente restrito ao tratamento dos *parallel proceedings* em diversos países.

Uma primeira delimitação estabelecida nos debates refere-se ao tratamento de questões envolvendo *parallel proceedings* considerando exclusivamente casos submetidos a cortes judiciais, no sentido empregado para a definição de *judgment* no artigo 3.1.b da Convenção de 2019. Descartou-se, assim, a correlação com procedimentos perante tribunais arbitrais ou de mediação, ou ainda cortes *ad hoc* estabelecidas para resolver questões de investimentos internacionais.

Os especialistas discutiram como regra primária para solução do problema de *parallel proceedings* a precedência cronológica (*first in time rule*), concedendo prioridade à jurisdição que primeiro fosse provocada. Esse conceito logo foi submetido a críticas e especificações, como a relação da regra com as bases de jurisdição exclusiva: quando estivesse presente alguma questão de jurisdição exclusiva, a prioridade deveria se estabelecer em favor da corte que detivesse esse poder. Não houve apoio dos especialistas a exclusões do dever de declinar a jurisdição nos casos de jurisdição exclusiva conforme a lei nacional, uma questão muito semelhante à enfrentada pelo Brasil nas negociações da Convenção de 2019. A restrição proposta foi mitigada, no entanto, admitindo-se a manutenção da jurisdição no país estrangeiro, observando a possibilidade de reconhecimento e execução da sentença que lá for proferida.

Projetando esse problema para a questão de imóveis situados no Brasil em função do inc. I do artigo 23 do CPC e do artigo 6 da Convenção de 2019, é possível considerar um caso hipotético de ação de despejo derivada de contrato de locação de imóvel situado no Brasil ajuizada no exterior, concedendo à Corte estrangeira o despejo por sentença. Em momento posterior ao ajuizamento, mas antes da sentença estrangeira, as partes iniciam nova disputa semelhante perante o Judiciário brasileiro. Segundo as regras projetadas, e tomando por base as da Convenção de 2019, a Corte Brasileira teria o dever de declinar de sua jurisdição, embora o imóvel situado no Brasil não pudesse ser entregue ao locador, uma vez que a realização de tal direito depende de comando judicial de juiz brasileiro. Esse é o paradoxo presente na discussão: os especialistas desejam evitar regras nacionais de jurisdição exclusiva que estejam à discrição dos Estados Contratantes, mas, ao mesmo tempo, compreendem a necessidade de preservar a efetividade das decisões judiciais e de constituir um instrumento que seja globalmente aceitável. Afetar a questão da soberania, expressa nas regras nacionais de jurisdição exclusiva, é ponto sensível de negociação.³⁴

Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/70458042-f771-4e94-9c56-df3257a1e5ff.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2022.

³² Anexo II do HCCH. *Report on the jurisdiction project*: prel. doc. N. 3. Haia, NL, fev. 2021. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/5fbec58b-d14f-49c6-8719-b1fb68fd6d5b.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2022. Adicionado ao Relatório final do GE, em 2021.

³³ HCCH. *Conclusions & decisions (C&D)*: CGAP 2021. mar. 2021. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/94e2d886-1cbf-4250-b436-5c1899cb942b.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2022.

³⁴ Para um estudo sobre a questão da jurisdição exclusiva brasileira envolvendo imóveis situados no Brasil, MONTEIRO, André Luís. Arbitragem, “Competência Internacional Exclusiva” e homologação de sentença arbitral estrangeira que verse sobre bens imóveis situados no Brasil. *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. 15, n. 59, p. 7-44, 2018. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *RE 90961*. Ementa. Relator: Décio Miranda. Julgamento: 29 maio 1979. Julgado na vigência do CPC de 1973, que trata do problema dos limites da jurisdição nacional e da qualificação de contrato de promessa de

Uma nova convenção com regras sobre litispendência internacional significaria uma mudança substancial no que diz respeito ao direito interno brasileiro, que não admite essa possibilidade no plano internacional.³⁵ Dessa forma, uma ação proposta no Brasil, mesmo na pendência de uma similar no exterior, não teria a petição inicial indeferida em razão de processo existente no outro país,³⁶ ainda que se trate das mesmas partes e da mesma causa de pedir.³⁷ Enquanto a sentença estrangeira não for reconhecida no Brasil por homologação no STJ, a ação aqui proposta tramitará normalmente, sem considerar aquela ajuizada no exterior.³⁸ No Brasil, na maior parte dos casos atualmente regulados pela legislação puramente interna, a prioridade cronológica da coisa julgada material se estabelece (artigos 58 e 59 do CPC).

Conseqüentemente, se uma ação for iniciada no Brasil com base nas regras dos artigos 21 e 22 do CPC de jurisdição direta do juiz brasileiro, que tratam das hipóteses de competência concorrente e não havendo eleição de foro estrangeiro exclusivo na forma do artigo 25 do CPC, o juiz brasileiro julgará a ação independentemente da existência de uma outra similar tramitando no exterior, por conta do disposto no artigo 24 do CPC. A regra, repetida do CPC de 1973 tem como exceção o previsto no artigo 6 do Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, em relação ao Mercosul,³⁹ aplicável por força do artigo 13 do CPC.

compra e venda de bem imóvel, no qual a Corte entendeu se tratar de uma obrigação de fazer e não uma questão de cunho real.

³⁵ BRASIL. BRASIL. Lei nº 13.105, De 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*. 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 31 ago. 2022. art. 24.

³⁶ BRASIL. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*. 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 31 ago. 2022. art. 485.

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RE nos EDCI na SEC nº 4,127*. Ementa. Relator: Min. Gilson Dipp. Julgamento: 10 fev. 2014; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). *AgRg na SE nº 4,091*. Ementa. Relator: Min. Ari Pargendler. Julgamento: 29 ago. 2012; e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). *AgRg na SEC nº 854*. Ementa. Relatora: Min. Nancy Andriighi. Julgamento: 12 fev. 2011.

³⁸ Não ofensa à coisa julgada brasileira (CPC, art. 963, inc. IV) é outro requisito para o reconhecimento de decisões estrangeiras e o ônus da prova é da parte requerida.

³⁹ Referente ao Mercosul: BRASIL. Decreto nº 2.095/1996, de 17 dez. 1996. Promulga o Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, concluído em Buenos Aires, em 5 de agosto de 1994. *Diário Oficial da União*, 18 dez. 1996. Dis-

Outro tema discutido foi a possibilidade de priorizar a autonomia da vontade das partes como elemento que superaria o critério *first-in-time*, além de alternativas para estabelecer prioridade entre as cortes de diferentes Estados, evidenciando-se divergências em vários pontos. Uma conclusão que ganhou apoio nas discussões foi de não se propor uma regra rígida que dê prioridade a ações de cumprimento sobre as de declaração negativa.

Os especialistas discutiram as possibilidades de transferência internacional de jurisdição, ato que corresponderia, no contexto interno brasileiro, à *remessa dos autos ao juízo competente*, prevista no § 3º do art. 64 do CPC. Discutiram-se alternativas de cooperação entre cortes de diferentes Estados que viessem a ser Contratantes, com base na experiência prévia em outras convenções da HCCH, incluindo a possibilidade de se utilizar o sistema de Autoridades Centrais.

Não foi alcançada uma conclusão objetiva a respeito, mas a Delegação Brasileira destacou dois pontos relevantes: os custos de se constituir um sistema de Autoridades Centrais em um contexto de interesses puramente privados, caso mantido o âmbito de aplicação do futuro instrumento dentro de *civil or commercial matters*, e a necessidade de estabelecer um mecanismo de revisão da transferência de jurisdição em situações excepcionais, como a de recusa de jurisdição no país para o qual foi transferida a causa.

Depois da 4ª reunião, um pequeno grupo do GE resolveu continuar os estudos para desenvolver um texto alternativo a ser apresentado na 5ª reunião, realizada em fevereiro de 2021. Os delegados brasileiros integraram esse grupo e, no início de 2021, foi apresentado ao GE um texto alternativo ao projeto de 2001, em conjunto com uma lista de possíveis bases de jurisdição. O novo modelo foi desenvolvido,⁴⁰ limitado ao tema de *parallel proceedings*, sem tratar da questão das bases de jurisdição.

A proposta se baseou na ideia de que a jurisdição é igualmente constituída em cada corte provocada pelas partes, não sendo possível estabelecer qual delas é a melhor partindo exclusivamente de critérios objetivos usualmente descritos como bases diretas de jurisdição, como nos artigos 21 e 22 do CPC. A partir desse entendimento, o texto desenvolve a ideia de que, uma vez

ponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d2095.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

⁴⁰ O documento não é público. O autor Marcelo De Nardi participou ativamente dessa iniciativa.

identificada a situação de *parallel proceedings*, todas as cortes em que houver ação deverão analisar, com base na obrigação convencional, sua jurisdição internacional, em comparação com outras cortes também chamadas a decidir, procurando estabelecer qual delas é o fórum mais adequado para a disputa. Por esse sistema, não há dependência de uma lista de bases diretas de jurisdição objetivas previamente estabelecida, mas sim elementos a guiar a tomada de decisão dos tribunais que estão analisando sua própria jurisdição.

Na 5ª reunião, a questão das regras para *parallel proceedings* voltou à mesa como prioridade, sem se chegar a uma solução. O GE procurou estabelecer o uso da regra do tribunal que, primeiramente, conhecesse da ação para resolver a questão (*first-in-time rule*), mas não houve acordo a respeito. A discussão de uma hipotética estrutura da futura convenção mostrou que havia muitas dificuldades em se estabelecer um entendimento comum sobre qual seria o foro mais adequado. As ideias sobre utilizar a combinação de fatores de jurisdição válidos, elementos de prioridade cronológica (*first-in-time rule*) e os elementos da doutrina do *forum non conveniens*⁴¹ foram desenvolvidas, mas não alcançaram consenso.

Nas duas reuniões do GT, em outubro de 2021 e fevereiro de 2022, muito esforço foi empregado em aproximar as posições antagônicas: a da lista de bases de jurisdição como elemento determinante da prioridade e a da aplicação da doutrina do *forum non conveniens* ampliada por preceitos adicionados pelo GT, reservando-se às Cortes, em diferentes Estados que tenham sido provocadas pelas partes, a deliberação sobre a prioridade. As negociações incluíram intenso trabalho entre as reuniões, resultando em uma aproximação fundada em um sistema de etapas de abordagem do problema de *parallel proceedings*. Em uma primeira etapa, a prioridade seria examinada com base em uma lista de bases de jurisdição, extraída da lista utilizada na Convenção de Sentenças de 2019 com ajustes; a maior parte dos casos “fáceis”, ou seja, os casos em que somente uma Corte está legitimada por uma base de jurisdição, ficaria resolvida dessa forma, concedendo, também, maior previsibilidade às partes que se envolvam em situações jurídicas relevantes para a futura convenção.

A segunda etapa seria dedicada a resolver os casos em que mais de uma Corte está legitimada por base de

jurisdição arrolada. Diante de tal problema, uma primeira reação seria a de estabelecer uma ordem de prioridade entre as bases de jurisdição, resolvendo assim em abstrato a maior parte dos problemas. Nessa etapa, porém, propôs-se a adoção do sistema de decisão pelas Cortes, com base em ideais extraídos da doutrina do *forum non conveniens*. A doutrina não foi mencionada diretamente, mas seus preceitos foram transcritos para o texto e outros seriam acrescentados, incluindo a perspectiva de reconhecimento e execução de uma futura sentença nos outros Estados Contratantes da futura convenção e uma comparação da força relativa das bases de jurisdição que favoreçam Cortes em diferentes Estados.

A discussão se desenvolveu a partir dessa estrutura, com debate baseado em fluxogramas desenvolvidos por iniciativa da delegação de Israel, evoluindo conforme os trabalhos avançavam. A ideia cativou as posições divergentes, que começaram a se aproximar. Debateram-se problemas lógicos de fechamento do sistema, como os casos de negativa de jurisdição por todas as Cortes. Certamente, essa solução ainda será debatida nas próximas reuniões.

3.3 Considerações finais

Na reunião de 2022, o CGAP acolheu o relatório apresentado pelo Presidente do GT e saudou o progresso retratado, recomendando a realização de duas reuniões subsequentes até a reunião de 2023 do Conselho.⁴² As 3ª e 4ª reuniões estão marcadas para setembro de 2022 e fevereiro de 2023.

Os negociadores brasileiros estão diante de entraves importantes para encontrar um caminho que permita a compatibilização entre a futura convenção e os limites da lei brasileira. Destacam-se duas situações específicas como desafios para o Brasil. No que diz respeito à jurisdição exclusiva para bens imóveis situados no Brasil, há, de um lado, os benefícios de maior integração de serviços jurídicos fornecendo maior facilidade e vantagens para as transações comerciais transnacionais; mas, de outro, o desejo de conservar a garantia de direitos protegidos pela lei interna, a partir do poder soberano sobre a propriedade situada em seu território. Também há a questão de compatibilizar com o peremptório artigo 24 do CPC as novas regras de convivência internacional

⁴¹ Extrato do *aide mémoire* preparado pelo Chair do GE, parágrafo 35. O documento não é público.

⁴² HCCH. *Conclusions & decisions (C&D)*: CGAP 2022. mar. 2022. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/e4f07d85-7a2e-4105-970c-1bd93ea6186d.pdf>. Acesso em: 5 maio 2022.

entre os diversos atores nas situações de litispendência internacional, que a exclui totalmente.

As questões de política legislativa somente podem ser compreendidas pelos negociadores com o conhecimento da lei e da jurisprudência, mas a evolução permanente dos interesses políticos internos e internacionais podem conduzir a uma revisão da lei nacional com base na adoção de uma convenção internacional. A doutrina nacional tem o papel de destacar e aprofundar a análise desses problemas, informando uma tomada de decisão política com os elementos técnicos relevantes e uma avaliação das consequências dos cenários que se apresentarem.

É possível discernir uma luz para a integração da possível nova convenção ao ordenamento jurídico brasileiro a partir do artigo 13 do CPC, que permite a convivência harmônica entre as regras internas e as oriundas de tratados internacionais. Os tratados prevalecem sobre a lei interna na forma do citado artigo, que adota como norma o critério da especialidade dos tratados relativos a questões processuais. Essa norma permite que os negociadores brasileiros desenvolvam, com certa liberdade, as negociações quanto ao texto da futura convenção, sempre considerando o que melhor se adequa ao interesse nacional. Uma questão remanesce, porém: pode a norma do artigo 13 do CPC permitir a superação da jurisdição exclusiva estabelecida no artigo 23 do CPC?

A necessidade de se modificar a tradicional visão a respeito da jurisdição internacional do juiz brasileiro para questões cíveis e comerciais pode ganhar novas cores graças ao desenvolvimento de um futuro tratado internacional com uma visão atualizada do assunto e adequada às razoáveis expectativas dos operadores jurídicos em ambiente globalizado. Nesse novo cenário, há uma expectativa de maior cooperação jurídica internacional entre os tribunais, partindo-se da noção territorialista e exclusivista de soberania para uma atitude mais colaborativa entre os Estados, uma questão que está sempre presente nas relações internacionais vislumbradas pelos Estados ou pelas pessoas privadas.

4 Crônica: a Convenção da Apostila e sua relação com comércio internacional: a peculiar “exclusão” de documentos comerciais e alfandegários de seu escopo. (Gustavo Ferreira Ribeiro e Matheus Santos Oliveira)

4.1 Introdução

A Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, conhecida como Convenção da Apostila (*Apostille Convention* ou, simplesmente, “Apostilamento”), é um dos principais regramentos internacionais da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH), em termos de Partes Contratantes⁴³.

Aberta para assinatura em 1961, em vigor desde 1965 e com uma participação de, em maio de 2022, 122 Partes Contratantes⁴⁴, a Convenção da Apostila foi incorporada ao regramento brasileiro em 2016⁴⁵.

⁴³ Em maio de 2022, a HCCH possuía 91 Membros (90 países e a União Europeia) e 65 Partes Contratantes não membros — i.e., Partes Contratantes de ao menos uma Convenção da HCCH que não são Membros da Conferência —, os quais, ao todo, somam 156 “Conexões”. Descrição disponível em: HCCH. *Global coverage of the HCCH*. [20-]. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/b7bdfdf3-bba2-4920-9ed8-e2821a95eca8.pdf>. Acesso em: 1 set. 2022. As principais Convenções da HCCH em termos de Partes Contratantes são a Convenção da Apostila (122 partes), a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (107 partes) e a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (102 partes). Para um comparativo das Convenções, HCCH. *Assinaturas e ratificações*. 2019. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/status-charts>. Acesso em: 15 mar. 2022.

⁴⁴ As Partes Contratantes da Convenção da Apostila incluem as regiões administrativas especiais de Hong Kong e Macau (mas não outras regiões da República Popular da China) e o Kosovo. A Convenção não vigora entre o Kosovo e diversos países que não reconhecem a independência deste, inclusive o Brasil. Detalhes em: OVERHEID. *Treaty Database*. Disponível em: https://treatydatabase.overheid.nl/en/Verdrag/Details/009051_b.html. Acesso em: 15 mar. 2022.

⁴⁵ BRASIL. Decreto nº 8.660/2016, 29 jan. 2016. Promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961. *Diário Oficial da União*, 1 fev. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8660.htm. Acesso em: 20 mar. 2022. Doravante, para fins de citação, “Convenção da Apostila”. Com a ratificação do instrumento, o Brasil se tornou a 110ª Parte Contra-

Ao estabelecer procedimentos para eliminar a exigência de legalização diplomática ou consular de documentos públicos, conforme explicado no próximo tópico, a Convenção da Apostila reduz burocracias, simplifica processos e busca diminuir os custos inerentes à legalização. Documentos como diplomas, certidões de nascimento, casamento e óbito, sentenças judiciais, entre outros passíveis de serem utilizados no exterior, são os mais comuns quando se pensa na aplicação prática da Convenção.

Mas não é somente quanto às pessoas naturais que o Apostilamento encontra utilidade prática. O Manual da Apostila destaca as incontáveis situações relativas a sua aplicação no campo empresarial. Isso incluiria “transações comerciais internacionais e procedimentos de investimento no estrangeiro, aplicação dos direitos de propriedade intelectual no estrangeiro [...]”⁴⁶. Um autor da indústria de energia destaca, inclusive, seu uso frequente na prática empresarial daquele setor, o que incluiria a utilização da Apostila em documentos como contratos de compra e venda, acordos de operação conjunta, contratos de perfuração, ordens de pagamento, acordos de confidencialidade, entre outros⁴⁷.

A Convenção, entretanto, faz uma exclusão explícita para o comércio exterior, uma vez que o artigo 1(3)(b) determina a não aplicação da Convenção quanto a documentos comerciais e alfandegários⁴⁸.

Mas em que medida essa exclusão é aplicada na prática? As facilidades do apostilamento estariam, então, fora das transações de comércio exterior que, por definição, envolvem troca de documentos entre atores em distintas jurisdições?

Nesta crônica, indicam-se as respostas envolvendo o escopo do Apostilamento quanto à legalização de documentos de comércio exterior, como licenças de importação, exportação, certificados de origem, certificados sanitários, *invoices* e similares. Em específico, procura-se

tante da Convenção, em 2016.

⁴⁶ HCCH. *Manual da apostila*: um manual sobre o funcionamento prático da Convenção sobre a Apostila da Haia. Haia, NL: HCCH, 2013. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/be6ec739-00c4-4fa1-b824-14637901a54a.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

⁴⁷ ADAMS JR, James W. The apostille in the 21th century: international document certification and verification. *Houston Journal of International Law*, v. 3, n. 3, 2012.

⁴⁸ Convenção da Apostila, art. 1:(3)b do texto original, em inglês.

esclarecer a real extensão da exceção da Convenção para o comércio exterior⁴⁹.

A metodologia da pesquisa consistiu, em termos de procedimentos, de revisão bibliográfica, incluindo a doutrina, trabalhos preparatórios da Convenção, bem como material técnico de apoio preparado pelo Secretariado Técnico da Seção da Apostila.

4.2 Breves apontamentos sobre a origem, função e escopo do apostilamento

Conforme aponta Graveson, a Convenção da Apostila tem sua origem nos anos 1950s, em uma proposta, feita por representantes do Reino Unido, perante o Conselho Europeu, para que se resolvessem problemas associados às “cadeias de legalização”⁵⁰. O termo expressa a ideia de uma sucessão de procedimentos infundáveis. Os documentos estrangeiros são submetidos a inúmeros elos procedimentais de legalização para serem utilizados em jurisdições distintas de sua original.

A Convenção, efetivamente, esclarece que a legalização significa “apenas a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares do país no qual o documento deve produzir efeitos atestam a *autenticidade da assinatura*, a função ou o cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do *selo* ou *carimbo* apostado no documento”⁵¹. O dito apostilamento, portanto, perfaz-se como meio de prover autenticidade à assinatura, sem a necessidade da intervenção diplomática ou consular, não adentrando o mérito do conteúdo documental.

Já bem documentado na doutrina, a Convenção da Apostila enumera quatro tipos de *documentos públicos* como parte de seu escopo:

- a) os documentos provenientes de uma autoridade ou de um agente público vinculados a qualquer jurisdição do Estado, inclusive os documentos provenientes do Ministério Público, de escrivão judiciário ou de oficial de justiça;
- b) Os documentos administrativos;
- c) Os atos notariais;
- d) As declarações oficiais apostas em documentos de natureza privada, tais como certidões que com-

⁴⁹ Convenção da Apostila, art. 1:(3)b do texto original, em inglês.

⁵⁰ GRAVESON, R. H. The ninth Hague Conference of Private International Law. *International and Comparative Law Quarterly*, v. 10, jan. 1961.

⁵¹ Convenção da Apostila, art. 2, *in fine*.

provem o registro de um documento ou a sua existência em determinada data, e reconhecimentos de assinatura.⁵²

O termo documento público, adotado na Convenção, tem origem na concepção da expressão *actes publiques*, que, entendeu-se, poderia ser satisfatoriamente representada pela expressão *public documents*, em inglês⁵³. A Convenção esclarece que a apostila depende de solicitação, os Estados Contratantes devem designar as autoridades que terão competência para apostilar, bem como a forma de manutenção dos registros das apostilas⁵⁴.

Mas, como citado, a Convenção da Apostila faz a exclusão explícita quanto a sua não aplicação “aos documentos administrativos diretamente relacionados a operações comerciais ou aduaneiras”.⁵⁵

À primeira vista, a letra da Convenção não traria dúvidas quanto à sua aplicação nas operações comerciais ou aduaneiras. Entretanto, como se indicará na seção subsequente, a exclusão possui um sentido peculiar e deve ser feita de forma restrita.

4.3 Significado da exclusão de documentos comerciais e alfandegários do escopo da convenção da apostila

De início, o próprio Manual da Apostila, produzido pelo Secretariado da HCCH, esclarece que a exclusão do artigo 1(3)(b) tem relação com a composição majoritária, à época, de países europeus entre as partes que negociaram a Convenção⁵⁶. Naquele período, esses países não exigiam a legalização de documentos relativo a operações comerciais e aduaneiras, em linha com o artigo VIII: I(c) do GATT 1947 que dispõe “que “[a]s Partes Contratantes reconhecem igualmente a necessidade de reduzir a um mínimo os efeitos e a complexidade das formalidades de importação e de exportação e de reduzir a simplificar as exigências em matéria de documentos requeridos para a importação e a exportação”⁵⁷.

Por outro lado, Zablud revela uma realidade distinta na prática não europeia. A maioria dos países exigiam o que se denominava *legalização consular* de documentos relativos a produtos importados, o que ensejava o procedimento no que se convencionou chamar *fatura consularizada* (*consular invoice* ou *consular visa*). Segundo o autor, essa espécie de legalização ocorria no consulado do país para o qual as mercadorias deveriam ser enviadas, localizado, naturalmente, no país de embarque da mercadoria a ser exportada. Complementa Zablud que a prática resistia ao longo do tempo, embora estivesse atualmente ultrapassada, à medida que os consulados obtinham receitas excessivas por esses serviços — sendo comum atrasos nos procedimentos⁵⁸.

Entravam em conflito, assim, duas visões. A primeira dos países (europeus, principalmente), que já possuíam a prática de não legalizar documentos relacionados ao comércio exterior e, por outro lado, a consularização de documentos dessa natureza, praticados por outro grupo de países⁵⁹.

Durante os trabalhos preparatórios da Convenção da Apostila, segundo o Relatório explicativo do professor Loussouarn, relator especial da Comissão formada, o resultado é que a *exclusão* contida no art. 1(3)(b) da Convenção da Apostila foi introduzida após longos debates. Cogitou-se, inclusive, introduzir uma *exceção à exclusão* (*une exception à cette exclusion*), trazendo alguns documentos, como os certificados de origem e as licenças de importação e exportação, como aptos a serem apostilados. Prevaleceu, entretanto, a exclusão genérica, por duas razões, de acordo com o professor Loussouarn. Na maioria das vezes, os documentos citados já esta-

países eram signatários do GATT 1947, inclusive o Brasil. 15 desses países (mais de 40%) eram europeus. Em 1995, quando o GATT foi substituído pela Organização Mundial do Comércio (OMC), 128 países haviam assinado o GATT 1947, sendo 29 (cerca de 23%), europeus. OMC. The 128 countries that had signed GATT by 1994. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/gattmem_e.htm. Acesso em: 15 de março de 2022.

⁵² ZABLUD, P. *Aspects of the Apostille Convention: a position Paper*. 5 nov. 2012. Disponível em: https://assets.hcch.net/upload/wop/2012apostille_info05.pdf. Acesso em: 15 mar. 2022.

⁵³ Com efeito, a composição da Comissão Especial formada para a discussão da Convenção do Apostilamento era predominantemente europeia. O Professor Loussouarn, da Faculdade de Rennes, na França, era o relator da Comissão. Os dez outros membros tinham origem na Alemanha, Japão, Iugoslávia, Bélgica (2), Holanda, Luxemburgo, Turquia, Itália e Espanha. HCCH. *Actes et document de la neuvième session*. tome II. Haia: Secretariado. 5 out. 1960. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/3ecf86a-5af4-481f-9a68-63d6b-8d6c6ef.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

⁵² Convenção da Apostila, art. 1.

⁵³ GRAVESON, R. H. The ninth Hague Conference of Private International Law. *International and Comparative Law Quarterly*, v. 10, jan. 1961.

⁵⁴ Convenção da Apostila, arts. 7, 8 e 9, respectivamente.

⁵⁵ Convenção da Apostila, art. 1(3)(b).

⁵⁶ HCCH. *Manual da apostila: um manual sobre o funcionamento prático da Convenção sobre a Apostila da Haia*. Haia, NL: HCCH, 2013. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/be6ec739-00c4-4fa1-b824-14637901a54a.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

⁵⁷ Em 1959, período da discussão da Convenção da Apostila, 36

riam, na prática, isentos de legalização. Em segundo lugar, nos casos em que era exigida alguma formalidade, não se tratava de um ato de legalização visando conferir autenticidade, mas um *visto* atestando o conteúdo do documento e envolvendo algum tipo de controle físico genuíno pela autoridade competente⁶⁰.

O Professor Loussouarn indica que a Comissão buscou, então, evitar que a exclusão fosse muito genérica. O termo *administrativos*, que adjetiva *documentos*, permitiria que os documentos comerciais como contratos e procurações, relacionados ao comércio, pudessem ser submetidos ao Apostilamento. Ademais, o advérbio *diretamente* (*directement*) restringiria a exclusão aos documentos cujo próprio conteúdo expresse uma finalidade comercial ou aduaneira, com exceção daqueles que, ocasionalmente, podem ser usados para operações comerciais. O professor ilustra esses tipos de documentos, nesse ponto, com os certificados emitidos por Escritórios de Patentes⁶¹.

Zablud, com base nas distinções feitas no relatório de Loussouarn, ressalta que se podem distinguir dois tipos de *documentos administrativos diretamente relacionados a operações comerciais ou aduaneiras*, para fins de exclusão da cobertura da Convenção. Aqueles emitidos pelos governos ou instituições governamentais e aqueles de emissão privada, com natureza *administrativa*, e relacionados a operações comerciais ou aduaneiras. No primeiro grupo, se encontrariam as licenças de importação e exportação, certificados sanitários e certificados de registro de produtos. No segundo grupo, estariam documentos tipicamente emitidos por fontes não governamentais, como certificados de origem, certificados de conformidade, certificados de usuário final (*end user certificates*) e faturas comerciais (*commercial invoices*). Esse segundo grupo, segundo Zablud, estaria cobertos pelo Apostilamento (fora da exclusão) da Convenção, podendo ser submetidos ao Apostilamento.⁶²

Porém, os diferentes conceitos legais, quanto aos termos *administrativo* e *diretamente relacionados* e os possíveis arranjos institucionais (governamentais e privados) para emissão de documentos de comércio exterior dos países, podem trazer complexidades.

Como consequência, a interpretação do alcance da exclusão do artigo 1(3)b da Convenção chama a atenção de uma Comissão Especial da HCCH desde 2003. Em 2016, a Comissão Especial teria sugerido, inclusive, que a exclusão deveria ser interpretada de forma *extremamente restrita* (*extremely narrowly*)⁶³.

Segundo a Comissão Especial, entre as partes da Convenção, existiriam três abordagens, para documentos comerciais de origem privada: (i) algumas partes mantêm a exclusão e não requerem procedimentos de legalização; (ii) outras exigem apostilamento, frequentemente em razão de exigir, antes da Convenção entrar em vigor, alguma forma de legalização ou autenticação; e (iii) por fim, um pequeno número aplica a Convenção de forma literal, não emitindo ou aceitando Apostilas, requerendo, assim, o procedimento tradicional de legalização⁶⁴.

Buscando prover uma maior orientação sobre a interpretação da exclusão, o Secretariado da HCCH aplicou, recentemente, um questionário a diversos países. Obtiveram-se 84 respostas, sendo 79 de Partes Contratantes, incluindo o Brasil, e 5 não Partes⁶⁵. Entre os resultados encontrados, destaca-se que:

[...] entre as Partes Contratantes, 50 (64%) responderam possuir uma definição do que sejam *documentos públicos* em seu ordenamento e 24 (30%) informaram não possuir. Porém, 79% responderam que a caracterização do termo não representaria uma dificuldade, na prática⁶⁶.

apostilamento com os seguintes elementos: contratos, procurações e certificados emitidos por escritórios patentes. HCCH. *Note on Article 1(3) Exclusions* : info. doc. N. 3. Haia, NL, out. 2021. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/e84b8f1c-3756-4784-9167-a377d-481a5b1.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

⁶³ HCCH. *Note on Article 1(3) Exclusions* : info. doc. N. 3. Haia, NL, out. 2021. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/e84b8f1c-3756-4784-9167-a377d481a5b1.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

⁶⁴ HCCH. *Note on Article 1(3) Exclusions* : info. doc. N. 3. Haia, NL, out. 2021. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/e84b8f1c-3756-4784-9167-a377d481a5b1.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

⁶⁵ HCCH. *Summary of responses to the apostille questionnaire*: prel. doc. n. 2. REV. Haia, NL, out. 2021. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/562ae0df-8797-47e6-85e6-6055e7689639.pdf>. Acesso em: 25 maio 2022.

⁶⁶ HCCH. *Summary of responses to the apostille questionnaire*: prel. doc. n. 2. REV. Haia, NL, out. 2021. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/562ae0df-8797-47e6-85e6-6055e7689639.pdf>.

⁶⁰ HCCH. *Actes et document de la neuvième session*: tome II. Haia: Secretariado. 5 out. 1960. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/3ecef86a-5af4-481f-9a68-63d6b8d6c6ef.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

⁶¹ HCCH. *Actes et document de la neuvième session*: tome II. Haia: Secretariado. 5 out. 1960. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/3ecef86a-5af4-481f-9a68-63d6b8d6c6ef.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

⁶² ZABLUD, P. *Aspects of the Apostille Convention*: a position Paper. 5 nov. 2012. Disponível em: https://assets.hcch.net/upload/wop/2012apostille_info05.pdf. Acesso em: 15 mar. 2022. Em nota recente do Secretariado da HCCH, sobre o escopo da exclusão, ilustra-se este segundo grupo de documentos comerciais passíveis de

Ademais, 74% das respostas (não se especifica se de Partes Contratantes ou não) indicaram que a exclusão do art.1(3)(b) não traria dificuldades na prática da Convenção da Apostila. Ademais, 58% dos respondentes teriam considerado que a exclusão é justificada no contexto contemporâneo da Convenção. Por outro lado, 25% dos respondentes, para o qual se estima um conjunto de pelo menos 20 países, teriam considerado não justificável a exclusão⁶⁷.

Os resultados do questionário também refletem a variedade de interpretações das Partes Contratantes, com percentuais distintos de emissão e aceitação de certas categorias de documentos com Apostila, conforme tabela 1:

Tabela 1: Variedade de Documentos Emitidos e Aceitos para Apostilamento

	Emite	Aceita
Certificados de origem	50%	46%
Licenças de exportação	49%	41%
Licenças de importação	49%	40%
Certificados de saúde e segurança	69%	58%
Certificados de registro de produtos	58%	51%
Certificados de conformidade	49%	48%
Certificados de uso final	43%	39%
Faturas comerciais	40%	30%

Fonte: secretariado da HCCH⁶⁸. Tradução dos autores.

Na percepção desses autores, o quadro revela que não se encontram totalmente assentadas, entre os respondentes, o propósito da Convenção e a exclusão restrita pretendida pelo art. 1(3)(b).

Isso porque, para documentos mais prováveis de serem emitidos pelos governos ou instituições governamentais (licenças de exportação, licenças de importação, certificados de saúde e segurança), ainda há percentuais representativos de emissão (maior ou igual a 49% em todas as categorias) e aceites quanto ao Apostilamento (maior ou igual a 41% em todas as categorias).

Já para documentos *administrativos* “*privados*”, pode-se interpretar de pelo menos duas maneiras. Os percentuais relativos mais baixos para a emissão (40%) e aceite (30%) de apostilamento sobre faturas comerciais podem indicar que a exclusão restrita estaria funcionando (ou seja, essa espécie está sendo efetivamente apostilada). Por outro lado, não se deve descartar que, simplesmente, o número de países que exige apostilamento das faturas comerciais é baixo (por exemplo, porque já existem procedimentos eletrônicos de checagem ou, mesmo, se estão exigindo alguma outra forma de legalização).

4.4 Considerações finais

Os dados de comércio brasileiro demonstram que, majoritariamente, as exportações brasileiras são realizadas com países que já internalizaram a Convenção de Apostila. Como os autores dessa crônica já tiveram a oportunidade de indicar, a maior parcela (56%) da pauta de exportações brasileira, em 2021, teve como destino algum dos demais 121 destinos que são Partes da Convenção. Ao se excluir a China, que representa cerca de 1/3 das exportações brasileiras e não é parte da Convenção, observa-se que cerca de 82% das exportações brasileiras foram destinadas a algum desses 121 mercados⁶⁹.

Além dessa constatação, que constitui mera correlação e não causalidade, procurou-se, como objeto desta crônica, problematizar sobre o alcance da exclusão do apostilamento, disposto no artigo 1(3)(b) da Convenção, que determina a sua não aplicação quanto a documentos comerciais e alfandegários.

Apontou-se como *peculiar* essa exclusão. Por meio dos registros dos trabalhos preparatórios e da doutrina, indicou-se que a exclusão tinha uma finalidade puramente facilitadora de comércio, quanto à legalização. A ideia era não se exigir procedimentos de legalização em documentos diretamente relacionados a comércio e aduana em transações comerciais cuja prática já não se exigia. Mas essa era a realidade europeia à época da negociação da Convenção, dissonante de outros países. Por isso, introduziu-se a exclusão prevista no art. 1(3)(b)

net/docs/562ae0df-8797-47e6-85e6-6055e7689639.pdf. Acesso em: 25 maio 2022.

⁶⁷ HCCH. *Summary of responses to the apostille questionnaire*: prel. doc. n. 2. REV. Haia, NL, out. 2021. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/562ae0df-8797-47e6-85e6-6055e7689639.pdf>. Acesso em: 25 maio 2022.

⁶⁸ HCCH. *Summary of responses to the apostille questionnaire*: prel. doc. n. 2. REV. Haia, NL, out. 2021. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/562ae0df-8797-47e6-85e6-6055e7689639.pdf>. Acesso em: 25 maio 2022.

⁶⁹ COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. *Nota-se a crescente importância da Convenção da Apostila de Haia para o comércio exterior brasileiro*. 7 fev. 2022. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/nota-se-a-crescente-importancia-da-convencao-da-apostila-de-haia-para-o-comercio-exterior-brasileiro/>. Acesso em: 15 fev. 2022.

da Convenção, cuja interpretação deveria ser restrita, ou muito restrita.

A exclusão, entretanto, parece estar longe de induzir uma interpretação harmônica. Documentos administrativos diretamente relacionados ao comércio continuam sendo passíveis de Apostilamento. As estatísticas sobre os indiretos, por sua vez, são inconclusivas.

5 Crônica: jurisdição exclusiva sobre bens imóveis e interfaces entre a Convenção da Haia de Sentenças, o novo Projeto de Jurisdição da HCCH e o Código de Processo Civil brasileiro. (Fabrício Bertini Pasquot Polido e Marcelo De Nardi)

5.1 Introdução: jurisdição exclusiva e suas distintas abordagens nos instrumentos normativos

O relançamento do Projeto de Jurisdição na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, em 2019, trouxe novas aspirações para análise e enfrentamento de temas caros ao direito processual internacional e contencioso transnacional privado, dentre os quais os relativos à interface entre questões relativas aos processos paralelos (*parallel proceedings*), bases de jurisdição direta e contornos das regras de jurisdição exclusiva em matéria de ações envolvendo bens imóveis⁷⁰.

No Brasil o Código de Processo Civil (CPC) contém regras para dois blocos normativos relevantes: de um lado, uma regra imperativa sobre prevalência dos tratados e convenções processuais na definição da jurisdição

⁷⁰ Para uma análise sobre a discussão dos trabalhos da HCCH no Projeto de Jurisdição, ver contribuição de Nadia de ARAUJO e Marcelo DE NARDI neste artigo das Crônicas; sobre os temas resultantes do Projeto de Sentenças e agora transpostos para o Projeto de Jurisdição, cf. BRAND, Ronald A. Jurisdiction and judgments recognition at the Hague Conference: choices made, treaties completed, and the path ahead. *Netherlands International Law Review*, v. 67, n. 1, 2020. p. 3; JUEPTNER, E. The Hague jurisdiction project: what options for The Hague Conference? *Journal of Private International Law*, v. 16, n. 2, p. 247-274, 2020; e ZHAO, N. Completing a long-awaited puzzle in the landscape of cross-border recognition and enforcement of judgments: an overview of the HCCH 2019 Judgments Convention. *Swiss Review of International and European Law*, v. 30, p. 345-368, 2020.

civil pelo juiz nacional, em conjunção com a aplicação das regras processuais do Código (art. 13), e de outro, regra estabelecendo a jurisdição exclusiva dos tribunais brasileiros para processar e julgar ações envolvendo bens imóveis situados no Brasil (art. 23, inciso I).

Questões relacionadas à jurisdição exclusiva para bens imóveis e a oportunidade de inclusão ou não de regras sobre essa matéria em convenções processuais também foram apresentadas durante os trabalhos do Projeto de Sentenças da HCCH, que culminaram com a adoção da esperada Convenção de Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil ou Comercial, de 2 de julho de 2019 — ou Convenção da Haia de Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras (2019)⁷¹. A Convenção estabelece regras que lidam com certos aspectos jurisdicionais relevantes para litígios pluriconectados envolvendo bens imóveis no campo do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras.

Os artigos 5(1)(h) e 5(1)(i) da Convenção, por exemplo, especificamente tratam de bases para reconhecimento de decisões estrangeiras envolvendo obrigações reais, em especial quanto a litígios em torno do arrendamento da propriedade imobiliária e proferidas por tribunais nos quais o bem imóvel esteja situado e decisões proferidas contra a parte demandada em virtude de obrigação contratual assegurada por garantia real sobre bem imóvel localizado no Estado de origem da sentença (considerando que a demanda fundada no contrato tenha sido ajuizada conjuntamente com demanda contra a mesma parte relativamente ao direito sobre a garantia real⁷². O art.5(3) da Convenção, por sua vez,

⁷¹ Texto integral: HCCH. Convention of 2 July 2019 on the Recognition and Enforcement of Foreign Judgments in Civil or Commercial Matters. Disponível em: HCCH. *Convention of 2 July 2019 on the recognition and enforcement of foreign judgments in civil or commercial matters*. 2 jul. 2019. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=137>. Acesso em: 05 abr. 2022. A Convenção da Haia de Sentenças de 2019 já conta com 6 partes signatárias, dentre as quais Costa Rica, Israel, Rússia, Ucrânia, Estados Unidos e Uruguai. Até o presente, a Convenção ainda não entrou em vigor no plano internacional.

⁷² A versão autêntica do texto do tratado assim dispõe: “Art.5(1) (h) the judgment ruled on a lease of immovable property (tenancy) and it was given by a court of the State in which the property is situated; (i) the judgment ruled against the defendant on a contractual obligation secured by a right in rem in immovable property located in the State of origin, if the contractual claim was brought together with a claim against the same defendant relating to that right in rem” [...]. HCCH. *Convention of 2 July 2019 on the recognition and enforcement of foreign judgments in civil or commercial matters*. 2 jul. 2019. Dis-

determina que a uma base convencional de reconhecimento de uma sentença estrangeira, conforme estabelecida no rol das bases do art.5(1) da Convenção, não será aplicável a uma sentença que verse sobre o arrendamento residencial de um bem imóvel ou sobre registro de um bem imóvel. Prossegue o art.5(3) estabelecendo: “essa sentença somente é elegível para reconhecimento e execução caso tenha sido proferida por um tribunal do Estado onde o imóvel está situado”.

Uma das regras centrais da Convenção da Haia de 2019 relaciona-se à matéria envolvendo jurisdição sobre bens imóveis: a contida no art.6, que se refere a uma base exclusiva de reconhecimento e execução. A regra estabelece que, apesar do disposto no art.5 da Convenção, uma sentença que verse sobre direitos reais sobre bens imóveis será “reconhecida e executada unicamente se tais bens se encontram no Estado de origem” de prolação da sentença⁷³.

Dessa regra decorrem três efeitos aplicativos: (i) um tribunal do Estado em que se pretende o reconhecimento da sentença somente a poderá reconhecer e executar se a base de jurisdição da situação do imóvel estiver satisfeita; (ii) no caso de sentenças proferidas em uma ação ou demanda envolvendo controvérsia sobre direitos reais envolvendo bem imóvel situado no Estado de origem, e sendo o tribunal do Estado de origem o prolator de referida sentença, então o tribunal do Estado requerido deverá reconhecer e executar a sentença; (iii) se se tratar de sentença proferida por outro Estado de origem, diferentemente do Estado em que os referidos bens estejam situados, o Estado requerido não deverá reconhecer e executar a sentença, pois nesse caso haveria uma violação de obrigação convencional (fundada no tratado) sobre reconhecimento e execução⁷⁴.

ponível em: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=137>. Acesso em: 05 abr. 2022.

⁷³ “Art 6 Article 6 [Exclusive basis for recognition and enforcement]: Notwithstanding Article 5, a judgment that ruled on rights in rem in immovable property shall be recognised and enforced if and only if the property is situated in the State of origin”. HCCH. *Convention of 2 July 2019 on the recognition and enforcement of foreign judgments in civil or commercial matters*. 2 jul. 2019. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=137>. Acesso em: 05 abr. 2022.

⁷⁴ Esse último efeito, aliás, é em parte complementado pela regra contida no art.8(2) da Convenção, que prevê um dos vários fundamentos para denegação do reconhecimento ou execução de sentença estrangeira circulando no âmbito da Convenção e que verse sobre matéria referida no art.6. O texto contido no art. 8(2), ao tratar das questões preliminares, imediatamente após os fundamentos gerais para denegação ou recusa de reconhecimento e execução de senten-

Em outra área do processo civil transnacional, o Projeto de Jurisdição, recentemente retomado pela HCCH caminha oscilante entre alcançar uma minuta de convenção (portanto instrumento internacional vinculante) que contemple uma lista de bases de jurisdição como determinantes da prioridade entre Tribunais de diferentes Estados, coexistindo com princípios assentados com base na doutrina do *forum non conveniens* (FNC) e incluindo uma regra de precedência ou prioridade cronológica (*first-in-time rule*). O objetivo é constituir obrigações de direito internacional convencional aos Estados que aderirem, definindo qual dos seus tribunais deverá solucionar questões submetidas por processos paralelos⁷⁵.

Até a última reunião do Grupo de Trabalho do Projeto de Jurisdição, em fevereiro de 2022, ainda predominava muito dissenso entre as delegações. A posição sobre lista positiva de bases de jurisdição como elemento determinante da prioridade está centrada na concepção de que o primeiro tribunal acionado tem preferência e predominância para processar e julgar a demanda (salvo nos casos de violação de uma base de jurisdição exclusiva), e outro tribunal duplamente e posteriormente acionado terá a obrigação de suspender ou sobrestar o processo, modelo adotado no art.29(1) do Regulamento Bruxelas I bis da União Europeia⁷⁶. Ainda em uma visada regional, o Mercosul não conhece regra semelhante, pois, no Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional, em Matéria Contratual de 1994, há uma exclusão expressa quanto a *direitos reais*⁷⁷, e não há nele ou

ças estrangeiras, pressupõe que uma base de denegação se verifique caso se trate de “matéria mencionada no artigo 6º, para a qual um tribunal de um Estado que não o Estado designado nesse artigo tenha proferido uma decisão”.

⁷⁵ A obrigação consistirá em os tribunais dos Estados signatários da Convenção analisar sua jurisdição internacional em cotejo com a de tribunais de outros Estados também chamados a decidir sobre a ação ou demanda, buscando estabelecer qual deles seria o foro mais adequado para solução do litígio com conexão internacional.

⁷⁶ “Artigo 29.o 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 31.o, n.o 2, quando ações com a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes forem submetidas à apreciação de tribunais de diferentes Estados-Membros, qualquer tribunal que não seja o tribunal demandado em primeiro lugar deve suspender oficiosamente a instância até que seja estabelecida a competência do tribunal demandado em primeiro lugar”.

⁷⁷ Art. 2(9) do Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual. BRASIL. Decreto n.º 2.095/1996, de 17 dez. 1996. Promulga o Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, concluído em Buenos Aires, em 5 de agosto de 1994. *Diário Oficial da União*, 18 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d2095.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

no Protocolo de Las Leñas de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa de 1992⁷⁸ regra para resolução da litispendência internacional.

No caso de uma convenção multilateral, no entanto, o modelo de precedência cronológica (“first in time rule”) para ‘parallel proceedings’, estaria limitado ou constrangido por outras condicionantes, como justamente sua interface com bases de jurisdição exclusiva. A presença de elementos de jurisdição exclusiva, no caso disputado, suplantaria a precedência cronológica em favor da predominância objetiva em razão da matéria. Isso significa que somente o tribunal com jurisdição exclusiva poderia processar e julgar uma demanda ou ação em que o ponto de contato relevante erige uma base direta de jurisdição exclusiva. Uma obrigação de recusar jurisdição imputada ao tribunal do Estado acionado, sem base de jurisdição exclusiva, ou de declinar da competência (internacional) para processar e julgar uma demanda envolvendo matéria sob jurisdição exclusiva de outro Estado, não recebeu muitas vozes favoráveis⁷⁹.

Apesar das resistências e potenciais incompreensões no estágio presente do Projeto de Jurisdição, a literatura, discutindo suas repercussões, observa as dificuldades práticas trazidas pelas escolhas dos modelos — se precedência cronológica ou a predominância de critério objetivo atribuindo a jurisdição exclusiva, particularmente no caso de bens imóveis e sua localização. Zhao, por exemplo, refere-se à “devida consideração” para esses casos⁸⁰, o que sugere necessário amadurecimento entre

⁷⁸ BRASIL. Decreto nº 2.067/1996, de 12 novembro de 1996. Promulga o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, em 5 de agosto de 1994. *Diário Oficial da União*, 13 nov. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D2067.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

⁷⁹ Essa sintomática surge em evidência nas discussões que também estão registradas no HCCH. *Report of the Working Group on matters related to jurisdiction in transnational civil or commercial litigation*: prel. doc. n. 7. fev. 2022. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/d05583b3-ec71-4a5b-829c-103a834173bf.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022 (aqui designado “Relatório do Grupo de Trabalho em Jurisdição de fevereiro de 2022”); e HCCH. *Working group on jurisdiction chair’s summary of the first meeting monday 11: friday 15 october 2021*. Haia, NL, 2021. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/18414f66-7aa2-4d76-ba52-34855bcb5d74.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2022.

⁸⁰ ZHAO, N. Completing a long-awaited puzzle in the landscape of cross-border recognition and enforcement of judgments: an overview of the HCCH 2019 Judgments Convention. *Swiss Review of International and European Law*, v. 30, p. 345-368, 2020. p. 367 (“Whether or not certain jurisdictional grounds should be afforded

posições e a percepção de que, para muitos membros da HCCH, existem questões sensíveis associadas às matérias submetidas à jurisdição exclusiva. Dificilmente eles seriam neutralizados por um regra de precedência cronológica para o objetivo de solucionar casos implicados em processos paralelos.

Todos esses impasses de concepções e de técnica negociadora levam algumas questões práticas a serem discutidas no campo de interação entre o Projeto de Jurisdição, a Convenção de Sentenças Estrangeiras de 2019 e nas regras processuais brasileiras, como o art.13 e o art.22, inciso I do CPC. A seguir são apresentados alguns desses cenários, sem a intenção de que a discussão seja aqui exaurida.

5.2 Cenários de interação entre instrumentos convencionais e o Código de Processo Civil

a. Bens Imóveis situados no Brasil e Brasil sendo Estado contratante da Convenção de 2019

O art.21, inciso I, do CPC contém uma tradicional regra de jurisdição exclusiva que traduz a orientação de política normativa do Estado brasileiro quanto às *ações relativas a imóveis situados no Brasil*. A racionalidade da regra decorre da proteção a território pelo Estado soberano brasileiro.

Embora não se caracterize por uma visão absolutista de jurisdição ou exercício irrestrito de soberania (do que são evidências as aberturas à jurisdição estrangeira que decorrem da interpretação reversa dos arts.21 e 22 e da admissão da decisão estrangeira mediante ação de homologação do art.960 do CPC), a regra evidencia o controle judicial sobre atos, eventos, negócios e transações que envolvam a propriedade imobiliária, rural ou urbana. Esse controle, componente político da solução de litígios relativos a imóveis situados no Brasil, também levará à discussão quanto às políticas de transferência e troca de titularidade dos bens; uso, posse e ocupação de áreas construídas e não construídas de caráter temporário ou permanente; depreciação de valores; especulação imobiliária; regularização de contornos espaciais de terrenos e edifícios; emprego da terra como capital,

priority requires due consideration, for instance, exclusive jurisdiction grounds, in particular the place where the immovable property is situated, which is the exclusive basis in the Judgments Convention”).

além dos critérios de alocação dos bens no território brasileiro.

Por essas razões, em geral, também há um componente associado ao princípio da territorialidade na regência material de relações jurídicas envolvendo bens imóveis, de tal modo que a regra do art.21, inciso I, do CPC (jurisdição exclusiva sobre ações e demandas envolvendo bens imóveis situados no Brasil) articula-se com a regra de conflito determinadora de lei aplicável e qualificação de bens situados no Brasil e as “relações a eles concernentes”, conforme o disposto no art.8º da LINDB.

Ainda que não se deva, academicamente, misturar o estudo da lei aplicável em situações pluriconectadas com o da definição da jurisdição em tais condições, quando se concentra a análise no componente político da estrutura normativa a aproximação é inevitável, assim como o é na concretização tópica das normas.

Na situação em que há *ação relativa a imóvel situado no Brasil*, e sendo aplicável uma futura convenção que defina jurisdição exclusiva com aplicação da tradicional regra de contato da situação do imóvel, haverá plena coerência com a atual normativa brasileira. Seja por aplicação pura e simples da convenção, seja por aplicação subsidiária da previsão do art.21, inciso I, do CPC, o resultado indicará, necessariamente, a jurisdição do juiz brasileiro.

Nesse caso, ainda, a previsão do art.24 do CPC que proíbe o reconhecimento da “litispêndência internacional” será reafirmado como princípio em evidência no Brasil, pois a aplicação da convenção excluirá a possibilidade de alguma eventual jurisdição estrangeira iniciar o exercício de poder sem estar firmemente conectada ao caso. Remanesce, como na Convenção de 2019 sobre sentenças estrangeiras, o problema da interpretação do que ficar enunciado como “rights in rem in immoveable property”.

b. Bens imóveis situados no Brasil e Brasil sendo Estado signatário da Convenção de 2019 e de uma futura Convenção em ‘Parallel Proceedings’.

O segundo cenário diz respeito às intersecções entre duas convenções processuais da HCCH e o direito brasileiro, em particular as regras dos arts.13 e 23, inciso I, do CPC. O art.13 estabelece a primazia das regras de tratados e convenções para definição da jurisdição civil, também considerada uma cláusula de abertura sis-

temática do CPC para o direito harmonizado internacionalmente e, portanto, da delimitação de regras jurisdicionais aplicáveis pelo juiz brasileiro coordenada com outros Estados.

A Convenção de Sentenças de 2019, como observado, estabelece bases indiretas de jurisdição como filtros para reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras tanto em matéria de direitos reais quanto em relação a litígios decorrentes do arrendamento da propriedade imobiliária, e de obrigações contratuais asseguradas por garantia real sobre bem imóvel, estabelecendo a obrigação de reconhecer e executar quando provenham de tribunais em cujo Estado o bem imóvel esteja situado⁸¹. Em leitura complementar e sistemática ao art.6 da Convenção (que reforça uma base exclusiva de reconhecimento e execução de sentenças em matéria de direitos reais), esse peculiar dispositivo estabelece a obrigação do Estado requerido, para fins do reconhecimento e execução de uma sentença proferida no Estado de origem, controlar a jurisdição indiretamente considerada, segundo preceito clara e limitadamente estabelecido: o contato territorial com a autoridade jurisdicionante.

Isso significa que uma sentença sobre tais matérias circularia entre os Estados contratantes apenas e tão somente nos casos em que essa decisão tenha sido proferida no Estado em que os bens imóveis estejam situados. A obrigação derivada do art.6 da Convenção tem dupla conotação: reconhecer e executar sentença sobre bens imóveis oriundos do Estado em que, situados os ditos bens e não reconhecer nem executar sentença sobre bens imóveis quando proveniente de Estado que não seja o em que situados ditos bens. Haveria, portanto, coincidência necessária como requisito — Estado de origem é também estado de situação do bem imóvel sobre o qual versou a ação ou demanda.

No direito brasileiro o art.23, I, do CPC, parte da regra tradicional de jurisdição exclusiva somente admite a jurisdição do Estado brasileiro para processar e julgar ação ou demanda relativa a bens imóveis situados no Brasil. Uma interpretação e aplicação para “rights in rem” sobre bens imóveis, conforme o que estabelece o art. 6 da Convenção de 2019, poderia ser mais ampla com base na perspectiva do juiz brasileiro; mas a mesma interpretação poderia variar se o juiz de um Estado contratante chegasse a outro resultado interpretativo com

⁸¹ Arts 5(1)(h) e 5(1)(i) da Convenção da Haia de Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras (2019).

base na qualificação da relação jurídica subjacente à disputa dentro de alcance normativo mais restritivo para o art.6º. Isso ocorreria, por exemplo, quanto a um contrato de locação de bem imóvel situado em outro Estado contratante que não o da origem da sentença; o tribunal de um Estado requerido poderia considerar referida locação fora do alcance da base exclusiva do art.6º, ainda que uma relação de locação resulte em direitos de posse direta sobre um bem imóvel⁸².

Indo mais além, o Projeto de Jurisdição recupera o pano de fundo das complexas questões resultantes da temática envolvendo jurisdição exclusiva em matéria de bens imóveis na Convenção da Haia de 2019, projetando-as na relação com a regra de precedência cronológica (“first in time rule”) para ‘parallel proceedings’. Entre as distintas abordagens trazidas, ainda sob os trabalhos do Grupo de Especialistas e que permaneceram no Grupo de Trabalho do Projeto, encontram-se a indefinição de uma obrigação multilateral de recusa de jurisdição direcionada ao tribunal de um Estado que tenha sido acionado sem base de jurisdição exclusiva, ou a obrigação de declinar a competência (internacional) para processar e julgar uma demanda envolvendo matéria sob jurisdição exclusiva de outro Estado.

Na última reunião do GT de fevereiro de 2022, os participantes caminharam para o entendimento de que uma futura Convenção deva incluir uma categoria de conexões “exclusivas”, de tal modo que, se um dos tribunais tiver ou detectar uma conexão “exclusiva” nos termos da futura Convenção, o tribunal que tiver essa conexão prosseguirá com o processo, e os demais tribunais suspenderão ou extinguirão o processo sem julgamento de mérito⁸³. O GT concordou que, para direitos reais em demandas envolvendo bens imóveis, o local onde se encontra o bem imóvel seria uma dessas ligações “exclusivas”. Referida abordagem estaria de acordo com o filtro jurisdicional exclusivo do art.6 da Convenção de Sentenças de 2019, além de oferecer possibilida-

de para expansão da categoria de modo a incluir casos como os relativos à locação residencial de bens imóveis e registro de bens imóveis, considerando o art.5(3) da Convenção de Sentenças⁸⁴.

5.3 Considerações finais

Ainda que tais questões estejam abertas para as próximas reuniões do Grupo de Trabalho do Projeto de Jurisdição⁸⁵, a indefinição de uma obrigação de recusa de jurisdição pelo tribunal, sem base de jurisdição exclusiva, em caso de ‘parallel proceedings’, ou a inexistência de uma regra, estabelecendo local de situação do bem imóvel como “conexão exclusiva”, resultaria em cenário de potencial conflito entre solução convencional — se adotada — e a abordagem processual hoje existente no art.23, inc.I, do CPC brasileiro para jurisdição exclusiva. Sendo uma convenção processual, nos termos do art.13 do CPC igualmente, o futuro instrumento em ‘parallel proceedings’ levaria a possíveis questionamentos. Um deles diz respeito aos efeitos relativos às regras de “conexão exclusiva” para demandas eventualmente ajuizadas perante foro estrangeiro e que, embora versem sobre bens imóveis situados no Brasil, estejam enquadradas na aplicação do instrumento e nas obrigações relacionadas à suspensão ou extinção de processos.

Diante da inexistência da obrigação de recusa de jurisdição para estados contratantes que não sejam o do foro da situação do bem imóvel, seria possível que uma demanda envolvendo imóveis situados no Brasil, processada em outro estado contratante de uma futura Convenção e, por força do artigo 6º da Convenção de Sentenças Estrangeiras de 2019, pudesse resultar em cenários de processos paralelos. E, ainda, alcançaria uma decisão passível de circular entre as Partes Contratantes, a depender da interpretação que se atribua às relações jurídicas sob controvérsias envolvendo *rights in rem in immovable property*.

⁸² Um problema resultaria na qualificação. Por oposição à categoria “ius in re”, a categoria de “ius ad rem” compreende o direito exercido por uma pessoa sobre determinado bem de propriedade de terceiro, em virtude de um contrato ou obrigação contraída, e em relação a qual uma obrigação é oposta ou exequível. Ela distingue-se, portanto, de direitos “ius in re”, que se refere aos direitos proprietários e possessórios sobre um bem e oponíveis contra todos (“erga omnes”).

⁸³ HCCH. *Report of the Working Group on matters related to jurisdiction in transnational civil or commercial litigation*: prel. doc. n. 7. fev. 2022. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/d05583b3-ec71-4a5b-829c-103a834173bf.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

⁸⁴ HCCH. *Report of the Working Group on matters related to jurisdiction in transnational civil or commercial litigation*: prel. doc. n. 7. fev. 2022. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/d05583b3-ec71-4a5b-829c-103a834173bf.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

⁸⁵ A partir do Relatório do GT de fevereiro de 2022 e das Conclusões e Recomendações da Reunião do Conselho para Assuntos Gerais de março de 2022, observa-se a instrução para continuidade (“O GT concordou que o conteúdo das conexões “exclusivas”, bem como o local onde tais conexões seriam melhor refletidas no texto da futura Convenção, seriam discutidos em futuras reuniões”).

6 Crônica: reconhecimento transfronteiriço e execução de acordos em disputas familiares envolvendo crianças: a ferramenta da Conferência da Haia. (Inez Lopes)

6.1 Introdução

As famílias transnacionais são aquelas conectadas a dois ou mais países e irradiam diversas questões jurídicas relacionadas à lei aplicável, à competência judicial internacional, ao reconhecimento e execução de atos e decisões estrangeiras. A eficácia extraterritorial desses atos ou decisões transfronteiriças não é automática. Os acordos de cooperação jurídica facilitam o acesso à justiça transnacional e à circulação de decisões judiciais ou acordos estrangeiros. Nas crises familiares, surgem problemas transfronteiriços relacionados à separação, ao divórcio, à responsabilidade parental, ao pagamento de pensão alimentícia, à remoção internacional ilícita da criança de seu lugar de residência habitual, à partilha de bens móveis e imóveis, entre outros assuntos.

A maioria dos conflitos familiares são resolvidos perante o tribunal de um Estado. Não obstante, há uma tendência de se buscarem métodos adequados de solução de disputas familiares envolvendo crianças, como mediação, conciliação ou arbitragem. A crescente mobilidade de famílias transnacionais pode exigir a adoção de certas medidas que devem produzir efeitos nos países envolvidos.

Há diversos instrumentos jurídicos internacionais — global, regional e bilateral — que facilitam a cooperação entre os Estados em matéria de direito de família transnacional, assim como o fluxo de pedidos ou decisões transfronteiriços, a exemplo dos acordos no Mercosul e na União Europeia. Recentemente, na esfera global, o Conselho de Assuntos Gerais e Política (CGAP) da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH) aprovou a *Ferramenta dos Profissionais: Reconhecimento Transfronteiriço e Execução de Acordos em Disputas Familiares Envolvendo Crianças*⁸⁶ durante a reunião

⁸⁶ HCCH-CGAP. Practitioners' tool: cross-border recognition and enforcement of agreements reached in the course of family matters involving children: prel. doc. n. 3B. Haia, NL, jan. 2022. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/c7696f38-9469-4f18-a897-e9b0e-1f6505a.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2022.

que ocorreu entre os dias 28 de fevereiro e 4 de março de 2022.

A Ferramenta se limita às questões referentes a três Convenções da Haia: a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída em 25 de outubro de 1980⁸⁷, a Convenção relativa à Competência, à Lei aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, concluída em 19 de outubro de 1996⁸⁸ e a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, concluída em 23 de novembro de 2007⁸⁹.

A proposta inicial correspondia à adoção de um Guia Prático envolvendo as três convenções, dando maior ênfase àquelas relativas à Proteção à Criança de 1996 e à Cobrança de Alimentos de 2007, uma vez que ambos os instrumentos contêm disposições específicas para o reconhecimento e execução de atos e decisões estrangeiras. Já a Convenção de 1980 sobre o Sequestro Internacional de Crianças não prevê tal obrigação. Ademais, o Grupo de Expertos — que atuou nas discussões e elaboração da minuta, destacou que se trata de uma Ferramenta dirigida a consultores jurídicos e profissionais e não às partes, além de que as três convenções não são necessariamente aplicáveis em todas as situações que envolvam conflitos familiares⁹⁰.

O presente artigo objetiva expor os principais pontos dessa Ferramenta destinada a facilitar a circulação de acordos em direito de família envolvendo crianças, de tal modo que possa ser reconhecido e executado em um Estado estrangeiro. Utilizando o método qualitativo

⁸⁷ BRASIL. Decreto nº 3.413/2000, 14 abr. 2000. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. *Diário Oficial da União*, 17 abr. 2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

⁸⁸ O Brasil não é parte desta convenção.

⁸⁹ BRASIL. Decreto nº 9.176/2017, 19 out. 2017. Promulga a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, firmados pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 23 de novembro de 2007. *Diário Oficial da União*, 20 out. 2017. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

⁹⁰ HCCH. Report of the experts' group on cross-border recognition and enforcement of agreements in family matters involving children: prel. doc. N. 3A. dez. 2021. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/a177c6f2-0746-4bb1-b137-3d4919db6f03.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

na análise dos relatórios do Grupo de Expertos e nos ensinamentos da doutrina, este trabalho avalia o instrumento de *soft law* e sua importância para auxiliar profissionais na conclusão de acordos em direito de família envolvendo crianças dotado de eficácia extraterritorial, harmonizando certos procedimentos, assim como sua conexão com o direito nacional.

6.2 Antecedentes à ferramenta para profissionais em acordos de família

O Conselho de Assuntos Gerais e Políticas (CGAP) criou o Grupo de Expertos (GE) em 2012 com o objetivo de realizar mais pesquisas exploratórias sobre o reconhecimento transfronteiriço e a aplicação de acordos celebrados no decurso de disputas internacionais envolvendo crianças, considerando-se a Convenção de 1996 Relativa à Proteção das Crianças⁹¹. De acordo com o CGAP, o trabalho do GE compreenderia a identificação da natureza e extensão dos problemas jurídicos e práticos, incluindo questões jurisdicionais e avaliação do benefício da adoção de um novo instrumento, de força vinculante ou não nesta área⁹².

As decisões e encaminhamentos, durante as reuniões do GE, são brevemente exibidas a seguir, apresentando algumas reflexões que deram origem à *Ferramenta para Profissionais: Reconhecimento Transfronteiriço e Execução de Acordos em Disputas Familiares Envolvendo Crianças* elaborada pelo Secretariado Permanente Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH). Realizaram-se várias reuniões até a elaboração da minuta. Citam-se os principais resultados disponíveis na página da HCCH⁹³:

Relatório da Reunião do GE sobre Reconhecimento Transfronteiriço e Execução de Acordos em Disputas Internacionais Envolvendo Crianças (Haia, 12-14 de dezembro de 2013)⁹⁴.

⁹¹ HCCH-CGAP. *Conclusions and recommendations adopted by the council: council on general affairs and policy of the conference*. 17-20 abr. 2012. p. 2.

⁹² HCCH. *Report on the Experts' Group meeting on cross-border recognition and enforcement of agreements in international child disputes and recommendation for further work*: prel. doc. n. 5. mar. 2014. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/349d8ac3-5115-4ddd-98cb-1c13700c227f.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

⁹³ HCCH. *Family agreements involving children*. Disponível em <https://www.hcch.net/pt/projects/legislative-projects/recognition-and-enforcement-of-agreements>. [20--]. Acesso em: 20 de março de 2022.

⁹⁴ HCCH. *Report on the Experts' Group meeting on cross-border recognition and enforcement of agreements in international child disputes and recommendation for further work*: prel. doc. n. 5. mar. 2014. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/349d8ac3-5115-4ddd-98cb-1c13700c227f.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

Relatório da Reunião do GE sobre Reconhecimento Transfronteiriço e Execução de Acordos em Disputas Internacionais Envolvendo Crianças (Haia, 2-4 de novembro de 2015)⁹⁵.

Conclusões e Recomendações para atenção do Conselho de Assuntos Gerais e Política de março de 2018 – Reunião do GE sobre o reconhecimento transfronteiriço e aplicação de acordos em questões familiares envolvendo crianças (14-16 de junho de junho de 2017).

Sétima Reunião da Comissão Especial sobre a Operação Prática da Convenção de 1980 sobre Sequestro Internacional de Crianças e da Convenção de 1996 sobre Proteção às Crianças – outubro de 2017.

Conclusões e Recomendações para o CGAP de março de 2019 – Reunião do GE sobre o Reconhecimento transfronteiriço e Execução de Acordos em Disputas Familiares envolvendo Crianças (Haia, 28-29 de junho de 2018).

Relatório do GE sobre Reconhecimento Transfronteiriço e Execução de Acordos em Disputas Familiares Envolvendo Crianças (Haia, 14-15 de setembro e 29-30 de novembro de 2021)⁹⁶.

Reunião do Conselho de Assuntos Gerais e Políticos (CGAP) — de 28 de fevereiro a 3 de março de 2022⁹⁷.

Na primeira reunião em 2013, o GE discutiu problemas jurídicos e práticos em relação ao reconhecimento transfronteiriço e execução de acordos concluídos em disputas de direito de família que envolvam crianças, considerando-se os instrumentos legais existentes em níveis nacional, regional e internacional. O grupo considerou as Convenções de 1996 (Proteção da Criança) e de 2007 (Alimentos) como normas internacionais de grande relevância para facilitar o reconhecimento e execução de decisões administrativas e judiciais transfronteiriças. Reconheceu que a utilização combinada dos instrumentos existentes, em muitos casos, poderia ofe-

assets.hcch.net/docs/349d8ac3-5115-4ddd-98cb-1c13700c227f.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022.

⁹⁵ HCCH. *Report on the Experts' Group meeting on cross-border recognition and enforcement of agreements in international child disputes and recommendation for further work*: prel. doc. n. 5. mar. 2014. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/349d8ac3-5115-4ddd-98cb-1c13700c227f.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

⁹⁶ HCCH. *Report of the experts' group on cross-border recognition and enforcement of agreements in family matters involving children*: prel. doc. N. 3A. dez. 2021. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/a177c6f2-0746-4bb1-b137-3d4919db6f03.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

⁹⁷ HCCH-CGAP. *Practitioners' tool: cross-border recognition and enforcement of agreements reached in the course of family matters involving children*: prel. doc. n. 3B. Haia, NL, jan. 2022. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/c7696f38-9469-4f18-a897-e9b0e1f6505a.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2022.

recer uma gama de soluções que, no entanto, continuam a ser difíceis de implementar na prática.

Além disso, o GE identificou que as questões de direito de família englobam vários assuntos num eventual acordo, como, por exemplo do divórcio com filhos que fixa a guarda, o direito de visita, o pagamento de pensão alimentícia e a partilha de bens⁹⁸. Notou-se, portanto, que muitos acordos celebrados em direito de família envolvendo crianças estariam em um “pacote de acordos”. Além disso, a crescente mobilidade das famílias não deveria impedir a circulação desses acordos. Assim, um acordo concluído entre os um casal com filhos, que passam a residir em países distintos após o divórcio, deveria ser aplicável nos dois países simultaneamente, facilitando a convivência da criança com ambos os genitores.

Como resultado, o GE fez duas sugestões: a primeira, o desenvolvimento de uma “ferramenta de navegação” na forma de um instrumento não vinculativo para ajudar os pais e outras partes interessadas a garantir o reconhecimento transfronteiriço e a execução de acordos, e – a segunda – o desenvolvimento de um “balcão único” (*one stop shop*), que acomodasse tanto o “pacote de acordos”, quanto facilitasse o reconhecimento e a aplicação em todas as jurisdições envolvidas.

Um dos temas discutidos pelo Grupo de Expertos, durante a segunda reunião em 2015, foi a autonomia da vontade das partes no direito internacional da família, e o poder do casal de escolher a autoridade competente (jurisdição exclusiva) ou a mais apropriada para a conclusão de acordos relativos à responsabilidade parental, ao pagamento de pensão alimentícia e de outros acordos financeiros dentro um “pacote de acordos”.

Em julho de 2015, o Secretariado Permanente da HCCH distribuiu um questionário aos órgãos nacionais, às autoridades centrais, membros da Rede Internacional de Juízes da Haia, aos profissionais privados, como advogados, mediadores, professores da academia, entre outros especialistas. O objetivo foi avaliar o papel das Convenções da Haia de 1980 sobre Sequestro Internacional e de 1996 sobre Proteção das Crianças, bem como outros instrumentos internacionais ou acordos bilaterais.

⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Sentença Estrangeira Contestada nº 11.138*. Ementa. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 03 jun. 2015.

Entre os diversos questionamentos, perguntaram aos entrevistados se eles haviam lidado com acordos na área de direito internacional da família envolvendo crianças, que contivessem termos relacionados a assuntos que estariam fora do escopo das Convenções da Haia de 1996 e 2007. Segundo o GE, um quarto dos entrevistados respondeu afirmativamente, entre eles juízes e profissionais. A maioria dos entrevistados respondeu que não tinha experiência com tal prática ou não respondeu ao questionário. Notou-se, que os acordos de família poderiam englobar uma série de assuntos que estariam fora das convenções mencionadas.

Outra questão examinada foi em relação à autonomia das partes em acordos concluídos em disputas de família transnacionais envolvendo crianças. No caso apresentado, na hipótese de os pais se mudarem temporariamente para outro Estado diferente da residência habitual, seria possível que as partes escolhessem um foro diferente do Estado de residência habitual da criança. Houve divergências quanto ao reconhecimento e à execução do acordo em Estado diferente do país de residência habitual da criança. A maioria dos entrevistados reconheceu que o centro de gravidade da relação jurídica familiar era a do Estado de residência habitual, foro adequado para o reconhecimento e a execução de acordos familiares transnacionais. Apesar disso, o grupo observou que uma maior autonomia das partes pode ter efeitos positivos no tange ao princípio do superior interesse da criança.

O GE elaborou a proposta em 2021 e a encaminhou ao Secretariado Permanente da HCCH. Em 2022, o CGAP aprovou a *Ferramenta para Profissionais: Reconhecimento Transfronteiriço e Execução de Acordos Alcançados no Decurso de Assuntos Familiares Envolvendo Crianças*, sujeita a alterações e revisões editoriais para publicação.

6.3 Harmonização de conceitos em matéria de direito de família transnacional

A Ferramenta para Profissionais em Acordos de Família busca harmonizar certos conceitos, ressaltando que cada jurisdição pode usar terminologia diferente para descrever o mesmo conceito ou pode aplicar definições diferentes a certos termos familiares. No processo de elaboração de acordos familiares, os termos devem ser cuidadosamente examinados e formulados, de modo que não haja dúvidas quanto à interpretação desses termos na fixação de direitos e obrigações. Os

termos definidos na ferramenta⁹⁹ são: acordo familiar, responsabilidade parental, direito de contato e direito de guarda.

Acordo familiar se refere a “um acordo na área de direito de família envolvendo crianças, concernente às questões relevantes no âmbito de aplicação das três convenções”. Importa salientar que a Convenção da Haia de 2007 define especificamente como *acordo em matéria de alimentos* aquele concluído por escrito relativo ao pagamento de alimentos, nos termos do artigo 3º, e.

Ressalta-se que o Brasil fez reservas com reserva ao artigo 20, § 1º, alínea “e”, e ao Artigo 30, Artigo 30, § 8º da Convenção da Haia de 2007 sobre Alimentos, com os seguintes fundamentos:

Reserva ao Artigo 20, §1, alínea ‘e’: O Brasil não reconhece nem executa decisão em que as partes tiverem acordado por escrito a competência quando o litígio envolver, além de crianças, obrigações de prestar alimentos para pessoas consideradas maiores incapazes e idosos, categorias definidas pela legislação brasileira e que serão especificadas conforme disposto no artigo 57.

Reserva ao Artigo 30, §8: O Brasil não reconhece nem executa um acordo em matéria de alimentos que traga disposições a respeito de pessoas menores, maiores incapazes e idosos, categorias definidas pela legislação brasileira e que serão especificadas conforme disposto no artigo 57 da Convenção¹⁰⁰.

Desse modo, os acordos privados, em matéria de família, envolvendo crianças ou adultos vulneráveis não circularão nos termos das reservas feitas pelo governo brasileiro.

Já o termo *responsabilidade parental* está definido no artigo 1º, §2º da Convenção de 1996 sobre Proteção à Criança como a “autoridade parental, ou qualquer relação análoga de autoridade que determine os direitos, poderes e responsabilidades dos pais, tutores ou outros

representantes legais em relação à pessoa ou à propriedade da criança”. De acordo com a ferramenta, a interpretação, quanto ao termo “responsabilidade parental”, inclui todos os direitos e deveres legais que um pai, uma mãe, um tutor ou outros representantes legais têm em relação a uma criança com o objetivo de criá-la e de garantir seu pleno desenvolvimento. Os efeitos jurídicos, quanto ao termo “responsabilidade parental”, podem se referir a “direitos de contato” ou de visita, a pagamento de pensão alimentícia, entre outros atributos relacionados à responsabilidade.

Os *direitos de contato* se referem às várias maneiras pelas quais um pai ou uma mãe — que não tenha a guarda, mantenha relações pessoais com a criança, seja por encontros periódicos, como a visitação presencial ou outra forma de contato, por comunicação à distância ou por outros meios eletrônicos. O direito de visita implica em levar a criança, por um período limitado, para um lugar diferente daquele onde habitualmente reside.

Por fim, os de *direitos de guarda* se referem àqueles relativos ao cuidado da pessoa da criança, inclusive o direito de determinar o local de residência dela.

Desse modo, essas definições contribuem para que os “profissionais” possam celebrar acordos de família, considerando-se as definições no bojo deste instrumento.

6.4 Residência habitual: elemento de conexão previsto nas três convenções da HCCH

A residência habitual da criança é elemento de conexão relevante nas questões relativas à família transnacional. A guarda unilateral permite a um dos pais decidir sobre a vida da criança. No caso da guarda compartilhada, ambos os genitores têm responsabilidades conjuntas para fixar o lugar de residência da criança. Nesse contexto, a Convenção da Haia de 1980 dispõe, no artigo 3º, que a transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando houver violação a direito de guarda atribuído à pessoa pela lei do onde a criança *residência habitualmente* antes de sua transferência ou retenção.

O artigo 20 da Convenção da Haia de 2007 sobre Alimentos estabelece que que uma decisão estrangeira proferida por um Estado será reconhecida e executada a em outro Estado contratante desde que observados os seguintes critérios: se o demandado tinha sua *residência habitual* no Estado de origem ao tempo em que se

⁹⁹ HCCH-CGAP. *Practitioners' tool: cross-border recognition and enforcement of agreements reached in the course of family matters involving children*: prel. doc. n. 3B. Haia, NL, jan. 2022. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/c7696f38-9469-4f18-a897-e9b0e-1f6505a.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2022.

¹⁰⁰ BRASIL. Decreto Legislativo nº 146, de 24 fev. 2016. Aprova, nas condições que especifica, o texto da Convenção sobre a Co-brança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, bem como o do Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, concluídos na Haia, em 23 de novembro de 2007. *Diário do Senado Federal*, 24 nov. 2016. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2016/decretolegislativo-146-9-dezembro-2016-784011-exposicaoemotivos-151533-pl.html>. Acesso em: 20 mar. 2022.

iniciaram os procedimentos; ou se o credor tinha sua *residência habitual* no Estado de origem ao tempo em que se iniciaram os procedimentos; ou se a criança para a qual se concedeu alimentos tinha sua *residência habitual* no Estado de origem ao tempo em que se iniciaram os procedimentos.

Com relação à norma geral à lei aplicável, as obrigações alimentares regem-se pela lei do Estado de *residência habitual* do credor, salvo quando o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos dispuser de outra forma. Em caso de mudança de residência habitual do credor, a lei do Estado da nova residência habitual é aplicável a partir do momento em que a mudança ocorreu. Com relação aos cônjuges, aplica-se a última lei de *residência habitual comum*. Já a Convenção da Haia de 1996 sobre Proteção das Crianças diz que o exercício da responsabilidade parental é regido pela lei do Estado da *residência habitual da criança*. Igualmente, se houver mudança, a lei aplicável é a lei do Estado da nova residência habitual.

Com relação à competência internacional, a Convenção da Haia de 1996 estabelece que as autoridades judiciais ou administrativas do Estado da *residência habitual da criança* têm a jurisdição para tomar as medidas dirigidas à proteção da pessoa ou do patrimônio da criança. Em caso de mudança, as autoridades do Estado da nova residência habitual passam a ter jurisdição para decidir sobre as medidas de proteção. No caso de crianças refugiadas, compete às autoridades judiciárias do local onde elas se encontram, uma vez que são deslocadas internacionalmente em razão da gravidade da situação do Estado de origem.

À luz do direito nacional, o Código de Processo Civil (CPC) dispõe que a autoridade judiciária brasileira tem *competência concorrente* para processar e julgar as ações relativas a alimentos quando o credor tiver domicílio ou residência no Brasil; ou o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos.

6.5 Os meios adequados de solução de disputas familiares e seus efeitos jurídicos

A Ferramenta orienta buscar soluções amigáveis aos conflitos familiares. As três convenções da Haia in-

centivam a adoção de medidas alternativas ao invés de disputas judiciais, de modo a favorecer o melhor interesse da criança¹⁰¹. Na Convenção da Haia de 1980, as autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável (artigo 7º, c). A Convenção de 2007 sobre Alimentos atribui às autoridades centrais a prerrogativa de adotar as medidas apropriadas em relação aos pedidos para estimular soluções amigáveis a fim de obter pagamento voluntário de alimentos, recorrendo, quando apropriado, à mediação, à conciliação ou a outros procedimentos análogos (artigo 6º, §2, d). Na mesma direção, a Convenção de Proteção das Crianças as autoridades centrais devem adotar medidas apropriadas para facilitar a solução amigável pela mediação, a conciliação ou meios similares, conforme disposto no artigo, 31, b.

Nota-se, portanto, um papel crucial das autoridades centrais como órgão facilitador para as soluções amigáveis em disputas familiares transnacionais. Assim, as autoridades centrais deixam de ter um papel apenas uma função intermediária de recepção e de transmissão de pedidos, para um papel facilitador na cooperação internacional¹⁰². Ainda que as autoridades centrais não sejam aquelas competentes para executar as decisões, elas atuam como impulsionadoras para a cooperação internacional¹⁰³.

No Brasil, a Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, dispõe que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. Caso haja consenso entre as partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, exige-se como condição de validade a homologação em juízo, desde que ouvido o Ministério Público. É o caso de mediação em conflitos familiares envolvendo crianças. Ademais, o acordo de mediação constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

¹⁰¹ Ver HCCH. *Seção raptos de crianças*. 3 jul. 2020. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/specialised-sections/child-abduction>. Acesso em: 20 mar. 2022.

¹⁰² CANO, Sandra. *La Cooperación Internacional entre Autoridades en el Marco de la Protección del Menor en Derecho Internacional Privado Español*. Universidad de Córdoba, maio de 2002.

¹⁰³ BORRAS, Alegría. La cooperación internacional de autoridades: en particular, el caso del cobro de alimentos en el extranjero. In: BORRAS, A. (org). *La cooperación internacional de autoridades: ámbito de familia y del proceso civil*. Madrid: Iprolex, 2009. p. 152.

A autonomia da vontade das partes em matéria de família é vista, muitas vezes, com extremo cuidado e cautela. Assim, “se de um lado, assegura-se às partes da liberdade de forma mais ampla possível, de outro os Estados não abandonaram completamente o conceito de paternalismo jurídico, ainda mais envolvendo os direitos da criança”¹⁰⁴.

De acordo com o CPC, a solução de conflitos em direito de família pode ser resolvida por mediação ou conciliação, de modo a viabilizar uma solução amigável. Os acordos decorrentes de mediação de matéria de família envolvendo crianças podem vir dentro de um “pacote de acordos” referentes a divórcio, guarda, propriedade, por exemplo. Embora o CPC disponha sobre solução amigável, isso não afasta o “paternalismo jurídico” para que o acordo de mediação seja homologado judicialmente nos termos do artigo 725, VIII. Além disso, o Ministério Público intervém quando há interesse de incapaz e deve ser ouvido previamente à homologação de acordo (artigo 698).

Nesse contexto, a mediação transfronteiriça promove uma aproximação com a diversidade cultural, construindo uma ponte de justiça social. Fortalece a cultura de paz na solução de controvérsias, especialmente na área familiar, protegendo pessoas vulneráveis, em especial as crianças¹⁰⁵. Entretanto, deve-se buscar um “diálogo intercultural” quanto aos procedimentos necessários ao reconhecimento de acordos de família.

A exigibilidade torna-se necessária quando uma das partes do acordo não cumpre seus termos, sendo necessária a cooperação internacional para gerar efeito jurídico no exterior. Assim, a Ferramenta apresenta algumas questões gerais a serem consideradas para que um acordo familiar transnacional seja reconhecido e exequível segundo os termos das convenções da Haia. Essas questões englobam o conteúdo do acordo familiar, o escopo e aplicação das convenções, identificação do foro competente e seu efeito transfronteiriço.

É importante considerar os requisitos necessários para o reconhecimento transfronteiriço e a execução do

acordo familiar envolvendo crianças circule. Um acordo — ou parte dele — pode ter validade jurídica imediata, mas, para a exigibilidade, pode ser imprescindível uma etapa adicional, segundo a Ferramenta. O exemplo brasileiro ilustra esse ponto com relação à dispensa de homologação pelo STJ para divórcio consensual simples, mas obrigatória para decisão estrangeira de divórcio consensual qualificado, que engloba guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bens¹⁰⁶ (“pacote”).

6.6 Considerações finais

A Ferramenta para Profissionais em Acordos de Família envolvendo Crianças é um instrumento de *soft law* que, estrategicamente, busca a harmonização de normas de direito internacional privado, para determinar a lei aplicável e o tribunal competente centrado no critério da residência habitual da criança. A Ferramenta será útil para que o “pacote de acordos” familiar circule entre os países envolvidos. A cooperação jurídica internacional é imprescindível, e as autoridades centrais deverão estimular as soluções amigáveis, observadas as normas internacionais e os requisitos necessários ao reconhecimento desses acordos, podendo haver uma etapa adicional para serem exequíveis, como a homologação judicial perante o tribunal onde o acordo foi celebrado, de modo a respeitar a diversidade jurídica cultural em um mundo globalizado.

Referências

- ADAMS JR, James W. The apostille in the 21th century: international document certification and verification. *Houston Journal of International Law*, v. 3, n. 3, 2012.
- ARAÚJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- ARAÚJO, Nadia de; VARGAS, Daniela T. The cross-border recognition and enforcement of private agree-

¹⁰⁴ ARAÚJO, Nadia de; VARGAS, Daniela T. The cross-border recognition and enforcement of private agreements in family disputes on debate at the Hague Conference on Private International Law. In: RODRIGUES, J.; MARQUES, C. (org.). *Los Servicios en el Derecho Internacional Privado: Jornadas de la ASADIP 2014*. Porto Alegre: Gráfica RJR, 2014. p. inicial-final

¹⁰⁵ LOPES, Inez. Mediation in Cross-border family maintenance and child support. *Revista Direito UnB*, v. 4, n. 1, p. 98, 2020.

¹⁰⁶ CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provisamento nº 53, de 16 maio 2016*. Dispõe sobre a averbação direta por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, no assento de casamento, independentemente de homologação judicial. 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Provisamento_53_2016_CNJ.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022.

ments in family disputes on debate at the Hague Conference on Private International Law. In: RODRIGUES, J.; MARQUES, C. (org.). *Los Servicios en el Derecho Internacional Privado: Jornadas de la ASADIP 2014*. Porto Alegre: Gráfica RJR, 2014. p. inicial-final.

ARAUJO, Nadia. Governança global no direito internacional privado: a atividade pós-convencional da Conferência da Haia de direito internacional privado. *Boletim da Sociedade de Direito Internacional*, v. 108, n. 151, p. 249-264, 2020.

BORRAS, Alegría. La cooperación internacional de autoridades: en particular, el caso del cobro de alimentos en el extranjero. In: BORRAS, A. (org.). *La cooperación internacional de autoridades: ámbito de familia y del processo civil*. Madrid: Iprolex, 2009. p. inicial-final

BRAND, Ronald A. Jurisdiction and judgments recognition at the Hague Conference: choices made, treaties completed, and the path ahead. *Netherlands International Law Review*, v. 67, n. 1, 2020.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 146, de 24 fev. 2016. Aprova, nas condições que especifica, o texto da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, bem como o do Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, concluídos na Haia, em 23 de novembro de 2007. *Diário do Senado Federal*, 24 nov. 2016. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2016/decretolegislativo-146-9-dezembro-2016-784011-exposicaodemotivos-151533-pl.html>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Decreto nº 2.067/1996, de 12 novembro de 1996. Promulga o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, em 5 de agosto de 1994. *Diário Oficial da União*, 13 nov. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D2067.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. Decreto nº 2.095/1996, de 17 dez. 1996. Promulga o Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, concluído em Buenos Aires, em 5 de agosto de 1994. *Diário Oficial da União*, 18 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d2095.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. Decreto nº 3.413/2000, 14 abr. 2000. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Civis do Seqü-

stro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. *Diário Oficial da União*, 17 abr. 2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Decreto nº 8.660/2016, 29 jan. 2016. Promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961. *Diário Oficial da União*, 1 fev. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8660.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.039/2017, 27 abr. 2017. Promulga a Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, firmada em Haia, em 18 de março de 1970. *Diário Oficial da União*, 28 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9039.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.176/2017, 19 out. 2017. Promulga a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, firmados pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 23 de novembro de 2007. *Diário Oficial da União*, 20 out. 2017. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, De 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*. 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). *AgRg na SE nº 4,091*. Ementa. Relator: Min. Ari Pargendler. Julgamento: 29 ago. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). *AgRg na SEC nº 854*. Ementa. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 12 fev. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RE nos EDCI na SEC nº 4,127*. Ementa. Relator: Min. Gilson Dipp. Julgamento: 10 fev. 2014.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Sentença Estrangeira Contestada nº 11.138*. Ementa. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 03 jun. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). RE 90961. Ementa. Relator: Décio Miranda. Julgamento: 29 maio 1979.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Carta Rogatória nº 8.577*. Ementa. Relator: Min. Celso de Mello. *Diário da Justiça*, 1 mar. 1999.
- CANO, Sandra. *La Cooperación Internacional entre Autoridades en el Marco de la Protección del Menor en Derecho Internacional Privado Español*. Universidad de Córdoba, maio de 2002.
- COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. *Nota-se a crescente importância da Convenção da Apostila de Haia para o comércio exterior brasileiro*. 7 fev. 2022. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/nota-se-a-crescente-importancia-da-convencao-da-apostila-de-haia-para-o-comercio-exterior-brasileiro/>. Acesso em: 15 fev. 2022.
- CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento nº 53, de 16 maio 2016*. Dispõe sobre a averbação direta por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, no assento de casamento, independentemente de homologação judicial. 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Provimento_53_2016_CNJ.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022.
- FRANÇA. *Décret nº 2017-892 du 6 mai 2017 portant diverses mesures de modernisation et de simplification de la procédure civile*. 10 maio 2017. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000034635897/>. Acesso em: 31 jan. 2022.
- GRAVESON, R. H. The ninth Hague Conference of Private International Law. *International and Comparative Law Quarterly*, v. 10, jan. 1961.
- HCCH. *2019 Conclusions and recommendations adopted by CGAP*. 2019. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/governance/council-on-general-affairs/archive/2019-council>. Acesso em: 17 jan. 2022.
- HCCH. *Actes et document de la neuvième session: tome II*. Haia: Secretariado. 5 out. 1960. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/3ecef86a-5af4-481f-9a68-63d6b8d6c6ef.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.
- HCCH. *Assinaturas e ratificações*. 2019. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/status-charts>. Acesso em: 15 mar. 2022.
- HCCH. *Conclusions & decisions (C&D): CGAP 2021*. mar. 2021. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/94e2d886-1cbf-4250-b436-5c1899cb942b.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2022.
- HCCH. *Conclusions & decisions: adopted by CGAP*. 3-6 mar. 2020. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/70458042-f771-4e94-9c56-df3257a1e5ff.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2022.
- HCCH. *Conclusions and recommendations adopted by the special commission on the practical operation of the Hague apostille, evidence and service convention*. Haia, NL, out./nov. 2013.
- HCCH. *Convention of 2 July 2019 on the recognition and enforcement of foreign judgments in civil or commercial matters*. 2 jul. 2019. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=137>. Acesso em: 05 abr. 2022.
- HCCH. *Convention of 2 July 2019 on the recognition and enforcement of foreign judgments in civil or commercial matters*. 2 jul. 2019. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=137>. Acesso em: 12 jan. 2022.
- HCCH. *Council on general affairs and policy*. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/governance/council-on-general-affairs>. fev./mar. 2022. Acesso em: 3 maio 2022.
- HCCH. *Family agreements involving children*. Disponível em <https://www.hcch.net/pt/projects/legislative-projects/recognition-and-enforcement-of-agreements>. [20--]. Acesso em: 20 de março de 2022.
- HCCH. *Global coverage of the HCCH*. [20--]. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/b7bdfdf3-bba2-4920-9ed8-e2821a95eca8.pdf>. Acesso em: 1 set. 2022.
- HCCH. *Guide to good practice on the use of video-link under the evidence Convention*. Haia, NL, 2020. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/569cfb46-9bb2-45e0-b240-ec02645ac20d.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2022.
- HCCH. *Jurisdiction project*. [20--]. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/projects/legislative-projects/jurisdiction-project>. Acesso em: 3 maio 2022.
- HCCH. *Manual da apostila: um manual sobre o funcionamento prático da Convenção sobre a Apostila da Haia*. Haia, NL: HCCH, 2013. Disponível em: <https://>

- assets.hcch.net/docs/be6ec739-00c4-4fa1-b824-14637901a54a.pdf. Acesso em: 15 mar. 2022.
- HCCH. *Note on Article 1(3) Exclusions*: info. doc. N. 3. Haia, NL, out. 2021. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/e84b8f1c-3756-4784-9167-a377d481a5b1.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.
- HCCH. *Report of the experts' group on cross-border recognition and enforcement of agreements in family matters involving children*: prel. doc. N. 3A. dez. 2021. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/a177c6f2-0746-4bb1-b137-3d4919db6f03.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.
- HCCH. *Report of the Working Group on matters related to jurisdiction in transnational civil or commercial litigation*: prel. doc. n. 7. fev. 2022. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/d05583b3-ec71-4a5b-829c-103a834173bf.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.
- HCCH. *Report on the Experts' Group meeting on cross-border recognition and enforcement of agreements in international child disputes and recommendation for further work*: prel. doc. n. 5. mar. 2014. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/349d8ac3-5115-4ddd-98cb-1c13700c227f.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.
- HCCH. *Report on the jurisdiction project*: prel. doc. N. 3. Haia, NL, fev. 2021. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/5fbec58b-d14f-49c6-8719-b1fb68fd6d5b.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2022.
- HCCH. *Seção eleição do foro*. [20--]. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/specialised-sections/choice-of-court>. Acesso em: 12 jan. 2022.
- HCCH. *Seção rapto de crianças*. 3 jul. 2020. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/specialised-sections/child-abduction>. Acesso em: 20 mar. 2022.
- HCCH. *Summary of responses to the apostille questionnaire*: prel. doc. n. 2. REV. Haia, NL, out. 2021. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/562ae0df-8797-47e6-85e6-6055e7689639.pdf>. Acesso em: 25 maio 2022.
- HCCH. *Working group on jurisdiction chair's summary of the first meeting monday 11: friday 15 october 2021*. Haia, NL, 2021. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/18414f66-7aa2-4d76-ba52-34855bcb5d74.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2022.
- HCCH-CGAP. *Conclusions and recommendations adopted by the council: council on general affairs and policy of the conference*. 17-20 abr. 2012.
- HCCH-CGAP. *Practitioners' tool: cross-border recognition and enforcement of agreements reached in the course of family matters involving children*: prel. doc. n. 3B. Haia, NL, jan. 2022. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/c7696f38-9469-4f18-a897-e9b0e1f6505a.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2022.
- JUEPTNER, E. The Hague jurisdiction project: what options for The Hague Conference? *Journal of Private International Law*, v. 16, n. 2, p. 247-274, 2020.
- LOPES, Inez. Mediation in Cross-border family maintenance and child support. *Revista Direito UnB*, v. 4, n. 1, 2020.
- MONTEIRO, André Luís. Arbitragem, “Competência Internacional Exclusiva” e homologação de sentença arbitral estrangeira que verse sobre bens imóveis situados no Brasil. *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. 15, n. 59, p. 7-44, 2018.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *The 128 countries that had signed GATT by 1994*. 1994. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/gattmem_e.htm. Acesso em: 15 mar. 2022.
- OVERHEID. *Treaty Database*. Disponível em: https://treatydatabase.overheid.nl/en/Verdrag/Details/009051_b.html. Acesso em: 15 mar. 2022.
- RIBEIRO, Gustavo Ferreira; LOPES, Inês; ARAUJO, Nadia de; De NARDI, Marcelo. Crônicas de direito internacional privado. *Revista de Direito Internacional*, v. 13, n. 2, 2016.
- SPITZ, Lidia. *Homologação de decisões estrangeiras no Brasil: a Convenção de Sentenças da Conferência da Haia de 2019 e o controle indireto da jurisdição estrangeira*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.
- ZABLUD, P. *Aspects of the Apostille Convention: a position Paper*. 5 nov. 2012. Disponível em: https://assets.hcch.net/upload/wop/2012apostille_info05.pdf. Acesso em: 15 mar. 2022.
- ZHAO, N. Completing a long-awaited puzzle in the landscape of cross-border recognition and enforcement of judgments: an overview of the HCCH 2019 Judgments Convention. *Swiss Review of International and European Law*, v. 30, p. 345-368, 2020.